PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 31/08/2016 17:06:20
Gerado por: Assinador TJRR

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 1 de setembro de 2016**
**Disponibilizado às 20:00 de 31/08/2016**

**ANO XIX - EDIÇÃO 5813**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
*Vice-Presidente*

Desª. Tânia Vasconcelos
*Corregedora-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
*(95) 9 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância
*(95) 9 8404 3123*

Justiça no Trânsito
*(95) 9 8404 3086*

Presidência
*(95) 3198 2811*

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
*(95) 3198 2830*

Secretaria-Geral
*(95) 3198 4102*

Secretaria de Gestão Administrativa
*(95) 3198 4112*

Secretaria de Infraestrutura e Logística
*(95) 3198 4109*

Secretaria de Tecnologia da Informação
*(95) 3198 2865*

Secretaria de Orçamento e Finanças
*(95) 3198 4123*

Secretaria de Gestão de Pessoas
*(95) 3198 4152*

Ouvidoria
*0800 280 9551*

Vara da Justiça Itinerante
*0800 280 8580*
*(95) 3224 4395*
*(95) 9 8404 3086*
*(95) 9 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI
*(95) 3198 4733*
*0800 280 0037*

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/08/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000999-9**
**IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
**CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/RR 180-B**
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B**
**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

**DECISÃO**

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, contra ato omissivo de responsabilidade da Exma. Sra. Governadora do Estado de Roraima.

Aduz a impetrante que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o repasse integral de duodécimo referente ao mês de junho do corrente ano.
Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal e Lei Orçamentária Anual, inviabilizando o funcionamento regular do Parlamento Estadual, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Presentes os requisitos legais, restou deferida a liminar (fls. 44/45).
A fls. 64, consta petição do impetrante, informando o cumprimento da decisão liminar.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela denegação da segurança, defendendo a legalidade do ato combatido (fls. 66/83).

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo esgotamento do objeto do mandamus (fls. 87).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Resta prejudicada a impetração.

A pretensão material pleiteada pela impetrante, de compelir a impetrada a efetuar o repasse integral de duodécimo referente ao mês de junho do corrente ano, restou satisfeita.

Logo, tem-se como claro o esvaziamento do objeto da ação mandamental:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 62/2009. POSTERIOR LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: RMS 41.691/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 24.10.2013 E AGRG NO RMS 33.131/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 19.4.2013. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança contra a determinação de sequestro de verba pública para pagamento de precatório quando houve o levantamento dos valores sequestrados pelo beneficiário. Precedentes: RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013 e AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2013. 2. (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RMS 44.141/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 27/05/2016)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, reconhecida a prejudicialidade do writ, promova-se o seu arquivamento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5**
**RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**
**ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A E OUTRO**
**RECORRIDO: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 31 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
*Diretor de Secretaria*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 31/08/2016

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001559-5**
**RECORRENTE: IRANI DE BRITO MELLO**
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B**
**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRANI DE BRITO MELLO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 424/425v.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, violação ao artigo 1º e parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Afirma que a decisão guerreada diverge do entendimento predominante nos tribunais superiores quanto à interpretação da referida lei.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 445/448.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.
Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1**
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**
**ADVOGADOS: DR. MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB/RJ 113.858 E OUTROS**
**RECORRIDO: PATRICK RAMOS DOS REIS**
**ADVOGADOS: DR. ROBERTO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847**

**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/13.

Alega, em síntese, que houve contrariedade a artigos 41, da Lei 8666/93, 1º, da Lei 12.016/2009, art. 188, I do Código Civil e art. 462 do CPC/73.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 57.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJ=

morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819004-3**
**RECORRENTE: FRANCISCA MARIA SOARES**
**ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTROS**
**RECORRIDAO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA**
**ADVOGADOS: DR. EDUARDO PAOLIELLO - OAB/MG 80.702**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCA MARIA SOARES, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", contra os acórdãos de fls. 07/09 e 28/29v.

Alega, em síntese, que os acórdãos guerreados merecem reforma por darem à Lei Complementar Federal nº 109/2001 interpretação divergente da predominante nos Tribunais Superiores e de outros Tribunais pátrios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 49/56.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713381-6**
**RECORRENTE: EVANILSO ALVES DA SILVA**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481**
**RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15-17v.

Afirma que a decisão guerreada diverge do entendimento de outros tribunais pátrios. Aponta negativa de vigência ao artigo 5º, incisos LXIX, LXXVIII da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 86-88.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, o Recorrente não menciona os dispositivos de lei federal que foram contrariados nem traz a devida fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Quanto à alegação de ofensa aos artigos da Constituição Federal, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI E IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.
1. "Esta Corte firmou o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013).
2. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 762.921/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) Grifos acrescidos.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o §1º do art. 1.029 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.029 (...)
§1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Em qualquer caso, cabe ao recorrente 'mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados' (art. 1.029, §1º, parte final, CPC). É o que a praxe forense convencionou denominar de confronto ou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do distinguishing, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3 - conforme Novo CPC, 13ª ed., p. 93). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707194-1**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: TRANSTEC - TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/14v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da Recorrida de fl. 36.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5**
**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B**
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=
SICOJURR - 00053487

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 516/517v e 544/545.

Alega, em síntese, violação aos artigos 14 e 461 do Código de Processo Civil (CPC/1973), 381 do Código Civil e ao art. 39 da Lei nº 8.666/93.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 556/562.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Boa Vista, 30 agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922099-5**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: VALDIR FRANCISCO DA SILVA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14/16.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição da parte Recorrida à fl. 41.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722884-8**
**RECORRENTE: NEIA TUR VIAGEM E TURISMO LTDA EPP**
**ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348B**
**1ª RECORRIDA: AMERICAM EXPRESS MEMBERSHIP CARDS**
**ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 119.859**
**2ª RECORRIDA: TRANSPORTES AÉREOS MARÍLIA**
**ADVOGADA: DRª FERNANDA RIVE MACHADO - OAB/RR 398-A**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07-08.

Afirma que a decisão guerreada diverge do entendimento de outros tribunais pátrios. Aponta violação ao artigo 927 do Código Civil.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 30.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o §1º do art. 1.029 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.029 (...)
§1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Em qualquer caso, cabe ao recorrente 'mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados' (art. 1.029, §1º, parte final, CPC). É o que a praxe forense convencionou denominar de confronto ou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do distinguishing, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3 - conforme Novo CPC, 13ª ed., p. 93). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712039-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO - OAB/RR 551**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73, uma vez que a intimação que determinou sua manifestação deveria ter sido expedida pelo magistrado e não por servidor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 47/51.

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8**
**AGRAVANTE: J. E. C. D. O.**
**ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA - OAB/RR 716**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**Segredo de Justiça**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 241/246 e 247/252 em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 236/237), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §7º, do CPC;

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101447-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: F. A. DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 42, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000504-7**
**AGRAVANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE**
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 65/71 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 62/63v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000455-2**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E INVESTIMENTOS LTDA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 50v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5**
**IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**
**ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A E OUTRO**
**IMPETRADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287**

**DESPACHO**

I - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário no prazo de 15 dias;

II - Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.028, §3º do CPC;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2**
**AGRAVANTE: R. S. G.**
**ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624 E OUTRO**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**Segredo de Justiça**

**DESPACHO**

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 948/956 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 945/946v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

II - Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120728-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDA: ALMIRA MUNIZ DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão de fl. 53.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130480-3**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDA: FRANCISCA SILVA**

**DESPACHO**

Intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão de fl. 51.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918159-3**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: FRANCISCA MARQUES ALCÂNTARA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 37, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901468-1**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: O. ALFREDO MATTE-ME**

**DESPACHO**

Intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão de fl. 48.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159699-2**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: NILTON SABINO**

**DESPACHO**

Intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão de fl. 48.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3**
**AGRAVANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS**
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 927v), remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003384-2**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ**

**DESPACHO**

I - Intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015758-3**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIANA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 158, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161748-3**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: RUTE SAMPAIO MOREIRA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 48, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901643-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: NORT FRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 51, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918514-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 47, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100783-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: ROBERTO COSTA SILA - ME**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 193, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100418-1**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: CONSERP-CONSTRUÇÃO, SERVIÇO E RECUPERAÇÃO**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 55, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000482-6**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: F. C. ARAÚJO ALMEIDA - ME**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 51, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161345-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: DURVAL REGINATO FILHO E OUTROS**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 52, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003767-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: G. MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 51, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161402-7**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: M. I. ANTELO MACHADO - ME**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 49, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003140-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: FRANCISCO S. MOURA - ME**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=
SICOJURR - 00053487

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 52, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919354-9**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: JOSÉ MARIA MACEDO RAMOS**

**DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 44, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000576-5**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N**
**RECORRIDO: J DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS**
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A E OUTRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160242-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101109-5**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: IZABEL PORTELA DOS SANTOS**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161215-3**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: M R H DE MATOS - ME**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117171-7**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: JOELZA MELO DE SOUZA FERREIRA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159615-8**
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377**
**RECORRIDO: J. PEREIRA MACEDO - ME**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ss4E+dGRz0kuCd/PqAL/MKiwCJI=

Câmara - Única

# SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 31/08/2016

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013646-2 - BOA VISTA/RR**
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOUZA E FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. JONES MERLO E OUTROS**
**APELADOS: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA, FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO, EUGENIA GLAUCY MOURA FERREIRA E ELIAS LEVEL VIEIRA**
**ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PUBLICAÇÃO DE ATO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO PROCURADOR TÉCNICO DO INTERESSADO - NULIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da súmula vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".
2. Revelando-se a defesa técnica no processo administrativo mera faculdade conferida ao interessado, tem-se como claro que uma vez efetivada, não se obriga à administração pública a intimação formal do respectivo procurador técnico.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807332-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADA: LILIAN HIROKO SAKAZAKI**
**ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700157-2 - CARACARAÍ/RR**
**APELANTE: MARIA JOSÉ SOUSA SILVA**
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131**
**APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725875-3 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADO: CLAUDIONOR LOPES DE SOUSA**
**ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS – OAB/RR Nº 481**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
Contemplando a sentença outras verbas, impõe-se o decote do decisum singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805494-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADO: DIONEI JUVENCIO BARBOSA**
**ADVOGADO: DR. RODRIGO RICARTE LINHARES DE SÁ – OAB/RR Nº 965-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Contando o pleito deduzido em juízo com previsão expressa no ordenamento jurídico, impõe-se a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
2. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
3. Contemplando a sentença outras verbas, impõe-se o decote do decisum singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em rejeitar a preliminar e, no mérito, igualmente por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700345-3 - CARACARAÍ/RR**
**APELANTE: ROSILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B**
**APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002601-1 - BOA VISTA/RR**
**AGRAVANTE: BANCO PAN S/A**
**ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811**
**AGRAVADA: VANDA MARIA MENEZES DA CRUZ**
**ADVOGADA: DRA. BRUNA PRAIA A. DE CARVALHO – OAB/RR Nº 1276**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DAS ASTREINTES - REJEIÇÃO. MÉRITO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701152-3 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: EDVALDO FERREIRA SOUSA**
**ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N**
**1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**
**2º APELADO: O MUNICÍPIO DE CANTÁ**
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA – OAB/RR Nº 799-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INOBSERVÃNCIA AO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802675-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: MARBISON F. GOMES – ME COM. SER. LTDA – ME**
**ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727-N**
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (STJ, AgInt no AREsp 824.714/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 12/05/2016).
2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724395-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: LUZIA DA SILVA CASTRO**
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**
**APELADOS: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO E OUTROS**
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 70/66 - - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=

Consoante pontificado pelo Pretório Excelso, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-Lei n.º 70/66, inexistindo espaço sequer para se cogitar de sua inconstitucionalidade (STF, RE 571881 SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, p.: 18/02/2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000821-7 - BOA VISTA/RR**
**AGRAVANTE: KELVIS DOS SANTOS AMBRÓSIO**
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**
**AGRAVADA: LIDER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**
**ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 327**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - INDEFERIMENTO CORRETAMENTE LANÇADO NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007020-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADO: RUBENS SANTOS DE SOUZA**
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO E ESTADO DE RORAIMA - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803901-5 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A**
**APELADO: UBIRAJARA SÁ NETO**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE – APELO DESPROVIDO.
1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa.
2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.
3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800580-2 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**
**APELADO: FRANCISCO SANTANA DA SILVA**
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807691-8 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P**
**APELADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**
**ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196**
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. IMPOSTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152841-7 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P**
**APELADOS: M. O. BEZERRA OLIVEIRA – ME E OUTRA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115251-9 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N**
**APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816320-6 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**
**APELADO: ELIVALDO HONORATO DA SILVA**
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, RESSALVADA A TARIFA DE CADASTRO E IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159660-4 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N**
**APELADA: JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA – ME**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, negando provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora e Presidente) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159330-4 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N**
**APELADOS: I. PRINTES DA SILVA – ME E OUTRA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, negando provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728280-3 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADO: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HOSPITAL PÚBLICO - ERRO MÉDICO - ÓBITO DE MENOR - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114070-4 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P**
**APELADA: M. DA C. RODRIGUES – ME**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
4. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
6. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinto do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724767-3 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: ALMIR RIBEIRO DA SILVA**
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**
**APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**
**ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO - DANOS MORAIS - OFENSAS DIRIGIDAS CONTRA MAGISTRADO NA SEDE DO FORO DA CAPITAL E NA PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS - DEVER DE INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS REQUISITOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO
1. Não se cogita de cerceamento de defesa a decisão que decreta a revelia por ausência de manifestação da parte.
2. Conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, é relativa não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa. Precedentes do STJ." (STJ, AgRg no AREsp 201.067/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma - p.: 24/09/2013).
3. Considerando os requisitos pedagógico/compensatório da sentença, a natureza, a gravidade e o local em que foram proferidas as ilações ofensivas pelo apelante contra a pessoa do apelado, não se cogita de revisão do julgado singular, inclusive no que pertine ao quantum debeatur.

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832865-0 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P**
**APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS APRESENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS - VÍCIO SANÁVEL - RECURSO PROVIDO
1. Em homenagem à instrumentalidade das formas, tem-se como vício sanável a interposição dos Embargos à Execução nos autos principais.
2. Revelando-se como tempestivos os embargos, devem ser regularmente processados e julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811034-5 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N**
**APELADA: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA**
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR**
**EMBARGANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA**
**ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711**
**EMBARGADO: BANCO PAN S/A**
**ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21413**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1. Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Descurando o embargante de tal ônus, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708244-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
**ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N**
**APELADO: YAGO RODRIGUES SARAIVA**
**ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTACORRENTE - ÔNUS DA PROVA DO APELANTE QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INOBSERVÂNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827014-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: SERASA - SERVIÇO DE PROTEÇAO AO CREDITO**
**ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS – OAB/RR Nº 355-N**
**APELADO: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA**
**ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO APELADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRETENSÃO RESISTIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA
"Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes" (STJ, AgInt no AREsp 331.433/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, p.: 15/06/2016)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726134-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: JESUS SOARES DOS SANTOS**
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N**
**APELADA: INDIANA SEGUROS**
**ADVOGADO: DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – OAB/SP Nº 18846-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE IMPOSTOS AO VENCIDO NA DEMANDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804918-3 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: JOSILENE ALVES NOLETA**
**ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N**
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO NO JUÍZO DE ORIGEM - APELO DESPROVIDO
1. Nada obstante o art. 37, § 6.º, da Carta Magna, estabeleça que a administração pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa, não se prescinde do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o alegado dano.
2. Ausente a demonstração do nexo de causalidade, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723348-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: COOPERFORTE**
**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B**
**APELADO: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000794-4 - BOA VISTA/RR**
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**
**AGRAVADO: JUCINEIDE PIMENTEL SANTOS**
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO CORRETAMENTE PROCLAMADO NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=
SICOJURR - 00053481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806762-1 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADA: MARTHA ELIZABETH GUIMARAES DOS ANJOS LIMA**
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Contando o pleito deduzido em juízo com previsão expressa no ordenamento jurídico, impõe-se a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
2. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
3. Contemplando a sentença outras verbas, impõe-se o decote do decisum singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em rejeitar a preliminar e, no mérito, igualmente por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911987-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A**
**APELADA: ODETE GOMES DA SILVA**
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Contemplando a sentença outras verbas, impõe-se o seu decote.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801815-2 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOBATO**
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N**
**APELADO: JORGE ROSANI MARTINS DOS SANTOS**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONDIÇÕES DA AÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR -RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000552-6 - BOA VISTA/RR**
**EMBARGANTE: MILEIDY GUILHERME NASCIMENTO**
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**
**EMBARGADA: TROPICAL VEÍCULOS LTDA**
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

Câmara - Única

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079008-0 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: NEUBER NUNES DO NASCIMENTO**
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I) - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO ACUSADO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CONVINCENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - USO DE ARMA BRANCA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA QUE DISPENSA APREENSÃO E PERÍCIA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Cristóvão Suter (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118904-0 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**APELADO: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA**
**ADVOGADO: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637**
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, III E IV, DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - QUESITOS ELABORADOS DE ACORDO COM PREVISÃO LEGAL (CPP, ART. 483, III, E §2.º) - PRECEDENTES DO STJ - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002239-0 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS**
**ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTRO – OAB/RR Nº 005-B**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA - INDEFERIMENTO - 1.ª PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO, POR QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS - REJEITADA - 2.ª PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO DO JÚRI, COM CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA - AFASTADA - MÉRITO: DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - INALTERABILIDADE, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA INSTÂNCIA AD QUEM - PENA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em resolver a questão de ordem, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000676-3 - BOA VISTA/RR**
**AGRAVANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264**
**AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**
**ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO B. DE MATTOS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Não é possível a suspensão do serviço público no caso dos autos, pois as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais a iluminação pública." (STJ, EDcl no Ag: 1242016 SP 2009/0200151-0, Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 08/10/2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001208-4 – ALTO ALEGRE/RR**
**IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA**
**PACIENTE: DARLISON SOUZA DE OLIVEIRA**
**ADVOGADA: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372**
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N TA

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

Câmara - Única

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECRETO PREVENTIVO EM RELAÇÃO AO PACIENTE - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 30 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700362-3 – BOA VISTA/RR**
**APELANTE: FRANCISCO CHAGAS DUARTE**
**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N**
**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
**ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA – OAB/RR Nº 416-A**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA QUE DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000818-1 – BOA VISTA/RR**
**AGRAVANTE: NAYARA DA SILVA FERREIRA**
**ADVOGADAS: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE E OUTRA – OAB/DF Nº 41304**
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA - AGENTE PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA LIMINAR, À EXCEÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." (STJ, AgRg no AREsp: 298654 MG 2013/0041621-1, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, p.: 10/06/2015)
2. Quanto às verbas de natureza salarial, indispensáveis à subsistência do agente público, impossível a constrição.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800004-6 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**
**APELADO: JHONATAN MENEZES BEZERRA**
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725892-6 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADA: TELMA MARIA DE JESUS SILVA**
**ADVOGADO: DR. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso da apelada Telma Maria de Jesus Silva e dar parcial provimento ao recurso da fazenda pública municipal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720697-4 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADA: MARIA LIMA CIVIRINO**
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800457-6 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**
**APELADO: JOÃO MARCOS RIBEIRO COSTA**
**ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.800152-5 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**
**APELADO: SIDNEI LOPES PEREIRA**
**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725015-6 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P**
**APELADA: AUREA LUCIA DE ASSIZ LOPES**
**ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801922-8 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: JEAN CARLOS SANTOS DE ASSIS**
**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B**
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700342-0 - CARACARAÍ/RR**
**APELANTE: ARLENE SOUZA MARQUES**
**ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B**
**APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N**

vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700254-5 - SÃO LUIZ/RR**
**APELANTE: O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N**
**APELADA: ANTONIA ALBUQUERQUE LIMA**
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726288-6 - BOA VISTA/RR**
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P**
**APELADA: ANA SIQUEIRA COELHO**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=
SICOJURR - 00053481

**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI – OAB/RR Nº 171-B**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800648-7 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**
**APELADO: REYLLON RONIER DA SILVA ALMEIDA**
**ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA – OAB/RR Nº 268-B**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800458-4 - RORAINÓPOLIS/RR**
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=
SICOJURR - 00053481

**APELADO: JOZELIO ALVES**
**ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700274-5 - CARACARAÍ/RR**
**APELANTE: EDINELZA CHAUL DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N**
**APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N**
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011611-9 - BOA VISTA/RR**
**APELANTES: RAFAEL FERREIRA LIMA E JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6VxJov/Y=

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § § 1º e 2º, I DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA CONDUTA DE ROUBO IMPRÓPRIO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA POSTERIOR - INTUITO DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME E A DETENÇÃO DA COISA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do e. TJRR, em 30 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000897-5 - BOA VISTA/RR**
**REQUERENTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO**
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584**
**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

A presente Revisão Criminal foi encaminhada à Presidência pela relatora, com o intuito de dirimir dúvida acerca da competência das Câmaras Reunidas e Câmara Criminal para julgar o presente feito.
Diante disso, invoco o inciso XXIII do art. 6º do Regimento Interno que assim dispõe:
XXIII - decidir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por Desembargador sobre interpretação e execução de norma regimental ou a ordem de processos de sua competência, e dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência das Câmaras, órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, neste caso, como normativas;
Diante do conflito de comandos regimentais observado pela douta relatora, distribua-se a um dos membros do Tribunal Pleno para deliberação da matéria.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.**
**BOA VISTA, 31 DE AGOSTO DE 2016.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Câmara - Única
vuTnMiLo3E/liHaoRUj6Vx/ov/Y=
SICOJURR - 00053481

Presidência - TJRR

# PRESIDÊNCIA

## ATOS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**:

**N.º 485** - Exonerar, a pedido, **AMARO DE LIMA SILVA JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 01.09.2016.

**N.º 486** - Exonerar **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, Capitão QOCPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Militar Adjunto, Código TJ/DCA-17, da Assessoria Militar, a contar de 01.09.2016.

**N.º 487** - Nomear **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, Capitão QOCPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-7, da Assessoria Militar, a contar de 01.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

## ATO N.º 488, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002564-04.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Nomear o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 01.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

## ATO N.º 489, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0002033-15.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5812, de 31.08.2016,

**RESOLVE:**

Exonerar **IZABELLA PORTO MAZZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 01.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

7s+nuSQbRp1FPYshTSv23Jo3FzO=

Presidência - TJRR

## PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 2038** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.09.2016, para serem usufruídas de 14.09 a 13.10.2016.

**N.º 2039** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.10.2016, para serem usufruídas de 14.10 a 12.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

## PORTARIA N.º 2040, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, no período de 12 a 13.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

## PORTARIA N.º 2041, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0003041-27.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, dispensa do expediente nos dias 06, 08 e 09.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Juizado Especial Criminal, no período de 15 a 21.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

7s+nuSQbRp1FPYshTSv23Jo3FzO=

Presidência - TJRR

**PORTARIA N.º 2042, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002243-66.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, dispensa do expediente nos dias 06, 08, 09 e 12.09.2016 e de 03 e 04.11.2016, em virtude de suas designações para atuar como plantonista na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 29.06 a 05.07.2015, e na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 17 a 23.08.2015, 15 a 21.02.2016 e de 01 a 07.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

**PORTARIA N.º 2043, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0003012-38.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5812, de 31.08.2016,

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 03.11 a 02.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

**PORTARIA N.º 2044, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0003148-71.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5812, de 31.08.2016,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, no dia 27.10.2016, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/RR, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

7s+nuSQbRp1FPYshTSv23Jo3FzO=

Presidência - TJRR

**PORTARIA N.º 2045, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 26, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a instalação das Quinta e Sexta Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista,

**RESOLVE**:

**Art. 1º** Alterar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, os §§ 5º e 6º do art. 4º da Resolução nº 26, de 15 de junho de 2016, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 17 de agosto de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]
[...]
§ 5º A distribuição de novos feitos de competência cível continuará sendo feita apenas para as Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Varas Cíveis, até o dia 15.09.2016.
§ 6º A partir de 16.09.2016, a distribuição de novos feitos de competência cível será feita apenas para as Quinta e Sexta Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista, até que o acervo destas atinja o valor médio de distribuição das varas cíveis em 2015."

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA N.º 2032, DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 43/2016;

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0002748-57.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE**:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para substituir o Des. Ricardo Oliveira, nas Câmaras Reunidas, na Câmara Criminal e no Tribunal Pleno, nos períodos de 14.09 a 13.10.2016 e de 14.10 a 12.11.2016, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**
**Presidente**

7s+nuSQbRp1FPYshTSv23Jo3FzO=

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Expediente de 31/08/2016**

**Presidência**
**SEI 0003403-29.2016.6.23.8000**
**Especificação: Cancelamento de participação em curso**

**DECISÃO**

Trata-se de desistência, do Exmo. Juiz de Direito Erick Linhares, de seu pedido feito no SEI 0002108-54.2016.6.23.8000, autorizado mediante a Portaria/GP nº. 1924/2016, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo do subsídio.

Decido.

*Homologo a desistência.*

Publique-se.

Encaminhe-se este documento à SGP, com urgência, para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**SEI nº0003409-36.2016.6.23.8000**
**Origem: STI**
**Assunto:Autorização para palestrar**

**DECISÃO**

Considerando que o Secretário da STI Clayton Ataide foi autorizado a participar como representante do Tribunal de Justiça e palestrante do 11º CONIP JUDICIÁRIO a ser realizado na cidade de Brasília, defiro, também, o pagamento de diárias e emissão de passagens aéreas, condicionando à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**
**SEI 0002797-98.2016.6.23.8000**
**Especificação: Solicitação de Gratificação de Produtividade**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, com anuência da chefia imediata.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento. Disse, entre outras coisas, que a 5ª. Vara Cível de Competência Residual está com dois servidores abaixo do mínimo estabelecido. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária. A SG opinou pela concessão da gratificação.

Presidência - TJRR

naXvoJ9DbgS9FIM1HDkpb8OBYMk=

Decido.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente



Presidência - TJRR

naXvoJ9DbgS9FlM1HDkpb8OBYMk=

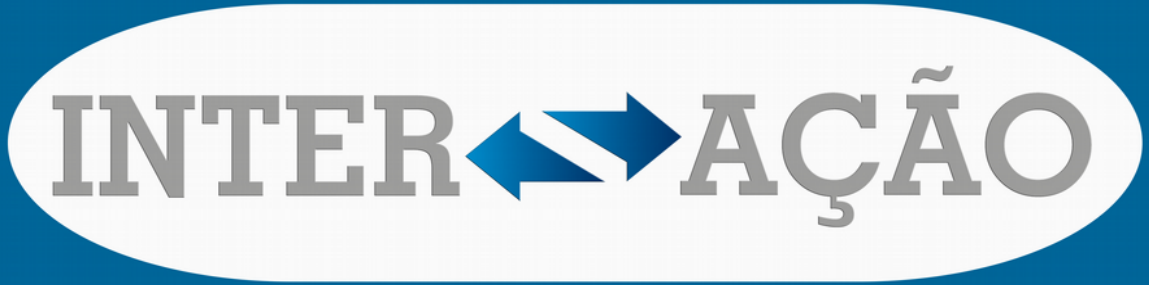


SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 31/08/2016

**Precatório n.º 0035/2014**
**Requerente: Rodrigues e Rodrigues Ltda**
**Advogado: Geraldo João da Silva – OAB/RR n.º 118-A**
**Requerido: Município de Boa Vista**
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito informado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 69 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 189.562,72 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor da pessoa jurídica Rodrigues e Rodrigues Ltda (CNPJ n.º 04.652.848/0001-56), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a parte requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2016**
**Requerente: Valto Gomes da Silva**
**Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478**
**Requerido: Município de Boa Vista**
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**
**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/46.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.554,55 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do requerente Valto Gomes da Silva e do valor de R$ 1.759,02 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuição previdenciária em favor da requerente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.759,02 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) em favor de Tanner Pinheiro Garcia, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 47.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ngGKi5oM7xl8x39p/m9K4tJ5ah0=

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.514,17 (seis mil, quinhentos e catorze reais e dezessete centavos) em favor de Valto Gomes da Silva e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2016**
**Requerente: Regivaldo Lopes Ribeiro**
**Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478**
**Requerido: Município de Boa Vista**
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**
**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/44.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.215,19 (seis mil, duzentos e quinze reais e dezenove centavos) em favor do requerente Regivaldo Lopes Ribeiro e do valor de R$ 1.667,94 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuição previdenciária em favor da requerente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.667,94 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor de Tanner Pinheiro Garcia, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 45.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.174,81 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em favor de Regivaldo Lopes Ribeiro e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 388/2015**
**Requerente: Sanderly Araújo dos Santos**
**Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647**
**Requerido: Município de Boa Vista**
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**
**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ngGKi5oM7xi8x39p/m9K4tJ5ah0=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.297,74 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) em favor da requerente Sanderly Araújo dos Santos e do valor de R$ 1.644,43 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária do valor destinado a parte requerente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.644,43 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 123,55 (cento e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 38.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.174,19 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos) em favor de Sanderly Araújo dos Santos e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 399/2015**
**Requerente: Francisca das Chagas Vieira**
**Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B**
**Requerido: Município de Boa Vista**
**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**
**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.515,48 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) em favor da requerente Francisca das Chagas Vieira e do valor de R$ 1.656,56 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 827,04 (oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.019,75 (dez mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos) em favor de Francisca da Chagas Vieira e na quantia de R$ 1.325,25 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor do advogado exequente Paulo Sérgio de Souza e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ngGKi5oM7xi8x39p/m9K4tJ5ah0=

# SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 31/08/2016

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 041/2016** (Proc. Adm. n.. º 0002734-73.2016.6.23.8000)

OBJETO: **Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo e permanente, aparelho telefônico, bandeiras, canetas, colchetes, fitas e outros, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/09/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 15/09/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **15/09/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

**Procedimento Administrativo n.° 00002734-73.2016.6.23.8000**
**Pregão Eletrônico n.º 041/2016**
**Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo e permanente, aparelho telefônico, bandeiras, canetas, colchetes, fitas e outros, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital**

## DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 041/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

PrzMjRfVGrMEZg/K0oSvz9Eg1xw=

Permanente de Licitação - Presidência

## AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 028/2016** (Proc. Adm. SEI n.º (0000118- 28.2016.6.23.8000), que tem como objeto **"**Contratação de empresa especializada na prestação do serviço na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

| N.º LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R$) | VALOR EDITALÍCIO (R$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | **Fotografia e outros** e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 15/2016 (Anexo I do Edital). | CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS ME | **103.179,40** | **103.549,40** | Adjudicado/ Homologado |
| 02 | **Filmagem com edições e outros,** e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 15/2016 (Anexo I do Edital). | CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS ME | **232.774,80** | **232.924,80** | Adjudicado/ Homologado |
| 03 | **Locação de Sala,** e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 15/2016 (Anexo I do Edital). | CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS ME | **43.360,00** | **45.833,50** | Adjudicado/ Homologado |
| 04 | **Coffee-Breake e outros** e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 15/2016 (Anexo I do Edital). | CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS ME | **867.697,58** | **936.651,98** | Adjudicado/ Homologado |

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

PrzMjRfVGrMEZg/K0oSvz9Eg1xw=

Diretoria - Geral

# SECRETARIA GERAL

**PROCEDIMENTO SEI Nº 0000440-48.2016.6.23.8000**
**ORIGEM: Cartório da Comarca de Alto Alegre**
**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância das Comarcas do Interior.**

**DECISÃO N° 25054**

1. Acolho Parecer Jurídico n.º 121/2016 - EP 0018075.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, para atender às comarcas do interior do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI´s e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações do Termo de Referência n.º 47/2016, com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Considerando a elaboração simultânea da minuta do Edital, ao NUJAD para análise e, havendo aprovação, prossiga-se o certame.

Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**
SECRETÁRIO-GERAL

**PROCEDIMENTO SEI Nº 0001826-16.2016.6.23.8000**
**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desinsetização, descupinização e desratização para a atender a demanda do TJRR.**

**DECISÃO N° 25036**

**1.** Trata-se contratação direta, no valor de **R$ 13.274,38**, por emergência, da empresa J. CASTRO EDA - ME, para a prestação do serviço de desinsetização no prédio do Palácio da Justiça, cuja atuação revelou-se indispensável para debelar a infestação de pulgas no referido local, a qual se mostrou resistente ao veneno aplicado em 29 de julho de 2016 pela empresa LCF DA SILVA-ME, que foi contratada por meio de procedimento licitatório para prestar serviço em comento (eventos nºs 0024281).
**2.** Em 01 de agosto de 2016, após 48 horas da desinsetização realizada pela empresa LCF DA SILVA-ME, a Secretária em exercício da SIL narrou o insucesso do aludido trabalho, inclusive atestando o aumento da infestação, sugerindo, ao final, a contratação imediata da empresa J. CASTRO EDA -ME, salientando que a situação era grave e colocava em risco a saúde de servidores, magistrados e terceiros, bem como estava gerando prejuízos devido à suspensão do expediente que a Presidência do Tribunal fora obrigada a determinar (evento nº 0011666):

> **"Venho informar que nesta data foi verificada a infestação de pulgas no interior do Palácio da Justiça.**
> **Na última sexta-feira o expedientedaquele prédio foi suspenso para desinsetização em virtude de infestação de pulgas na área externa.**
> **Efetuado o serviço e, decorridas mais de quarenta e oito horas, verificou-se, nesta manhã, que os procedimentos realizados não foram os suficientes e, talvez, os mais apropriados, tendo em vista o aumento da população de pulgas, que invadiu o prédio do TJRR, alcançando, inclusive, o segundo andar, caracterizando uma calamidade. Desta forma, pensando na saúde dos nossos servidores, colaboradores e usuários, visto que além de irritações cutâneas e lesões por causa da picada, a pulga é um parasita que também transmite doenças, foi determinado pela Presidência, a suspensão do expediente para a execução de um serviço mais adequado, com vistas o extermínio por completo de tal infestação.**

cReDUrH5aeIK5EBZJJysncp5yvk=

**O prédio do TJRR possui área construída de 3.602,55m² e em um terreno de 9.459,36m². Assim, considerando a vultuosidade, peculiaridade e emergência do serviço, a empresa contratada, LCF da Silva-ME, não se mostrou com infraestrutura suficiente para atender à demanda.**
**Restou comprovada necessidade de implementação de mais empresa para reforçar as equipes de trabalho, conferindo mais efetividade ao serviço executado e reduzindo os riscos à saúde humana.**
**Visto o exposto, solicito a contratação emergencial da empresa J CASTRO EDA, com fulcro no art. 24,inciso IV da Lei nº 8.666/93.**
**Em tempo, registro que a suspensão dos serviços e prazo geram prejuízos incalculáveis, demonstrando, esta solução, a mais adequada."**

**3.** A calamidade acima transcrita foi reiterada pelo titular da SIL, nos seguintes termos (evento nº 0013979):

**"Trata-se de comunicado de ocorrência, Memorando 0011666 - PRES/SG/NUJAD, do dia 01 de agosto de 2016 (segunda feira), originado pela servidora Glaucia da Cruz Jorge, Secretária de Infraestrutura e Logística em exercício, NUJAD, cujo conteúdo informa que foi verificada a infestação de pulgas no interior do Palácio da Justiça, apesar de o expediente daquele prédio ter sido suspenso, no dia 29/07/16 (sexta feira) para desinsetização, realizada pela empresa contratada LCF da Silva-ME, em virtude da infestação de pulgas na área externa, contudo, o que se notou no dia 01 de agosto (segunda feira) foi uma total "calamidade" em virtude do aumento da população de pulgas.**
**Diante da situação emergencial foi publicada a Portaria nº 1861, do dia 02 de Agosto de 2016 (terça feira), suspendendo o expediente nas unidades instaladas no prédio do Palácio da Justiça, no período de 02 a 05.08.2016, a partir das 14h e suspendeu os prazos processuais das referidas unidades. Houve, ainda, a necessidade de chamar um servidor público, Isaias, lotado na ouvidoria, com formação em química, para, de forma precária, tentar ajudar a solucionar o problema.**
**Para constar, informo que ao retornar de viagem no dia 01/08/2016 (segunda feira), me desloquei, imediatamente, ao local do ocorrido e ,em virtude do que constatei, ratifico todas as informações prestadas no relatório de ocorrência acima informado, bem como houve a necessidade do chamamento da empresa J CASTRO EDA, especialidade em extermínio de pragas, de forma emergencial.**
**A Empresa J CASTRO EDA, começou suas atividades no dia 01 de agosto de 2016 (segunda feira) e no dia 03 de agosto de 2016 (quarta feira) não havia mais a "calamidade" de infestação de pulgas.**
**Em cognição sumária, diante da suspensão do expediente, a suspensão dos prazos processuais, a necessidade de se deslocar um servidor de seu trabalho, a resolução da infestação de pragas por empresa não contratada, verifica-se uma suposta ineficiência da empresa contratada, LCF da Silva-ME, tanto no que se diz respeito com a infraestrutura para a demanda quanto ao cumprimento do objeto do contrato. Quanto a contratação emergencial, verificou-se que a situação estava ocasionando prejuízos à rotina diária, bem como estava comprometendo a segurança das pessoas, permitindo, assim, a contratação emergencial conforme o conteúdo do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Este expediente servirá como base para formalização do processo de dispensa de licitação.**
**Sem embargos da contratação emergencial, diante de indícios da existência de uma infração por parte da contratada, o dever da Administração Pública agir para identificar a ilicitude, oferecendo subsídios para aplicação da sanção equivalente, sempre em cotejo com a análise do grau do reprovabilidade do comportamento, entendo pertinente a averiguação de eventual inadimplemento por parte da contratada LCF da Silva-ME, tendo em vista a possível aplicação de penalidade, nos termos dos artigos 66 c/c 87 da Lei nº 8.666/93."**

**4.** Por sua vez, o fiscal substituto do contrato de desinsetização, descupinização e desratização, endossou a gravidade da inesperada situação na qual estava envolto o prédio do Palácio da Justiça, ressaltando que

Diretoria - Geral
cReDUrH5aeIK5EBZJJysncp5yvk=

a empresa contratada não possuía condições técnicas de debelar a infestação de pulgas, razão pela qual foi necessária a solicitação da intervenção da empresa J.CASTRO EDA (evento nº 0016123):

> **"O que se viu no prédio do Palácio da Justiça, foi uma calamidade, gerada por uma infestação de pulgas que já não tinha mais controle pela empresa L.C.F.DA SILVA-ME, por isso foi feita esta solicitação com urgência e acionada a empresa J.CASTRO EDA, especializada em extermínio de pragas, de forma emergencial."**

**5**. Constam do expediente:
a) relatório do serviço realizado (evento 0016123);
b) planilha de custos da empresa J. CASTRO EDA - ME (evento 0021196);
c) justificativa do preço demonstrando que o valor cobrado situou-se abaixo do mercado local (evento nº 0023210);
d) declaração do servidor responsável pelo acompanhamento do serviço (eventos nºs 0022613);
e) informação de disponibilidade orçamentária com a respectiva reserva (evento 0023289); e
f) documentos que demonstram a regularidade da empresa (eventos nºs 0023597).
**6.** Decido.
**7.** De fato, a situação narrada revelou-se inédita, imprevisível e grave. Após a empresa LCF DA SILVA-ME aplicar o veneno para debelar a infestação de pulgas, 48 horas depois desse procedimento, o quadro piorou, tendo-se notado a incapacidade técnica da mencionada empresa em resolver o problema, a qual fora contratada por meio de licitação.
**8.** Era necessária uma ação rápida e eficaz. Com efeito, a saúde de servidores, magistrados e de qualquer pessoa que adentrasse ao recinto da sede do Tribunal estava sob risco. Por outro lado, a própria atividade fim do Tribunal estava sendo prejudicada, fato que se comprova pela suspensão e redução do expediente que se seguiram, inclusive com efeitos para a contagem dos prazos processuais (eventos nºs 0025027).
**9.** Todavia, a rapidez na solução do problema não poderia esperar a tramitação burocrática comum às contratações públicas. Como se tratava de infestação de inseto, a demora só iria agravar o quadro. Daí o acerto em solicitar que outra empresa atuasse em lugar da que fora contratada, já que esta, conforme demonstrou a instrução, não possuía condições técnicas de debelar a praga (o relatório do evento nº 0022389 revela que a empresa contratada estava trabalhando apenas com veneno triatox, enquanto que a J. CASTRO EDA - ME, além desse produto, aplicou, ainda, os venenos barrage e tolfon).
**10.** Nesse passo, acertada a manifestação do NUJAD acerca do impasse (evento nº 0023598):

> **"16. Na situação vertente, inobstante a Administração ter contratação válida para a realização do serviço, ela não se mostrou eficiente na solução do problema que requeria a adoção de providências de forma urgente, motivo pelo qual, também, não foi possível diligenciar para outro embate licitatório, por não haver tempo hábil para tal intento. (...)**
> **18. Apesar da Lei nº 8.666/93, em seu art. 60, parágrafo único, não reconhecer como válido o contrato verbal, ressalvada a situação ali prescrita, constata-se que outra alternativa não restava ao agente público que visou proteger, de imediato, o interesse público e afastar o comprometimento da segurança das pessoas que no prédio exerciam suas atividades e prejuízo aos serviços ali desenvolvidos.**
> **19. Observa-se, assim, que muito embora não tenha sido possível a formalização prévia da contratação, restaram preenchidos os requisitos legais que autorizaram informalmente a contratação direta da empresa J. Castro Eda - ME, posto que delineada a situação emergencial a justificar o procedimento adotado pela Administração, atendendo, dessa forma, o inciso I, do parágrafo único do art. 26, da Lei citada, cabendo, neste momento, o devido pagamento pelo serviço prestado pela terceirizada, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração."**

**11.** Diante do exposto, tendo sido justificada a conduta da Administração na adoção de providência que reclamava a contratação direta, de forma emergencial, para solucionar a situação que estava prejudicando a saúde de pessoas e comprometendo a regularidade dos serviços, bem como considerando que foram preenchidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, acolho o parecer do NUJAD e ratifico a dispensa de licitação reconhecida pelo titular da SGA com fundamento no art. art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 (evento nº 0024227), relativa à contratação efetivada com a empresa J. CASTRO

Diretoria - Geral
cReDUrH5aeIk5EBZJJysncp5yvk=
SICOJURR - 00053478

EDA - ME, no valor total de R$13.274,38, referente ao serviço de desinsetização prestado no âmbito da sede deste Tribunal, no período de 1º a 07 de agosto do corrrente.

**12.** Publique-se.

**13.** Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho e respectivo pagamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000912 (página 5 do evento nº 0022613).

Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2016.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

cReDUrH5aeIK5EBZJJysncp5yvk=

# SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**Nº 183 -** Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº**0003442-26.2016.6.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

| Nome | Cargo/Função | Quantidade de Diárias |
|---|---|---|
| **José Aires de Alencar** | Oficial de Justiça | 0,5 (meia) |
| **Amiraldo de Brito Sombra** | Motorista | 0,5 (meia) |
| Destino: | Vila São José no município do Cantá - RR. | |
| Motivo: | Rod. 174, Chácara Vitória, Comunidade Lago Grande e adjacências da Zona Rural de Boa Vista - RR | |
| Data: | 01/09/2016. | |

**Nº 184 -** Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº**0003426-27.2016.6.23.8500, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

| Nome | Cargo/Função | Quantidade de Diárias |
|---|---|---|
| **Thiago dos Santos Duailibi** | **Analista Judiciário - Análise de Processos** | 1,5 (uma e meia) |
| Destino: | Município de Boa Vista - RR | |
| Motivo: | Participar do treinamento do SEI - Sistema Eletrônico de Informações | |
| Data: | 05 a 06 de agosto de 2016 | |

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

**ELAINE ASSIS MELO**
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

bo8FF44xv9el0hJvTaUaoSBfuzg=

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2100** - Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Primeiro Juizado de Violência Doméstica/Secretaria, nos períodos de 12 a 26.09.2016 e de 13 a 27.10.2016, em virtude de férias do titular.

**N.º 2101** - Designar a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016 e de 03 a 11.10.2016, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2102** - Designar **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo da Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016, 08 a 16.09.2016 e de 19.09 a 28.10.2016, em virtude de recesso e férias da titular.

**N.º 2103** - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 01.09 a 03.10.2016 e de 06 a 11.10.2016, em virtude de férias, recesso e folgas compensatórias do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

**N.º 2104** - Designar a servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, no período de 05.09 a 04.10.2016, em virtude de férias da servidora Roberta Cristófaro Seixas.

**N.º 2105** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

**N.º 2106** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

**N.º 2107** - Alterar as férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22.03 a 20.04.2017.

**N.º 2108** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

**N.º 2109** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

**N.º 2110** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.10.2016 e de 21 a 30.11.2016.

**N.º 2111** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Setor, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 04 a 16.12.2016, para ser usufruído no período de 04 a 16.11.2016.

**N.º 2112** - Conceder ao servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 15 a 23.09.2016.

**N.º 2113** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 20.09.2016, para ser usufruído no período de 22.09 a 04.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

bgQfaVxQrXXhbOcb39DaBS/qC5A=

**N.º 2114** - Conceder ao servidor **MARCOS RODRIGUES LIMA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 07 a 16.12.2016.

**N.º 2115** - Conceder à servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Técnica I, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 19.05 a 14.11.2016.

**N.º 2116** - Conceder à servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 12.05 a 07.11.2016.

**N.º 2117** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL**, Assessora Jurídica, no período 18.04 a 02.05.2016.

**N.º 2118** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período 20.05 a 03.06.2016.

**N.º 2119** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação, no período 04.04 a 02.07.2016.

**N.º 2120** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período 10 a 16.03.2016.

**N.º 2121** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, no período 13.04 a 12.05.2016.

**N.º 2122** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário – Administração, no período de 12.05 a 10.06.2016.

**N.º 2123** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária – Serviço Social, no período 25.05 a 08.06.2016.

**N.º 2124** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, no período 07 a 16.04.2016.

**N.º 2125** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 02.05 a 10.06.2016.

**N.º 2126** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Presidente de Comissão Permanente, no período 11 a 20.04.2016.

**N.º 2127** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica de 2º Grau, no período de 02 a 16.05.2016.

**N.º 2128** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Diretor de Secretaria, no período 20.05 a 03.06.2016.

**N.º 2129** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SULIJAN VITÓRIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, no período 04 a 13.05.2016.

**N.º 2130** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, no período 25.04 a 04.05.2016.

**N.º 2131** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período 17 a 20.05.2016.

**N.º 2132** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário – Pedagogia, no período 25 a 29.04.2016.

**N.º 2133** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Técnico I, no período 23 a 24.05.2016.

**N.º 2134** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, no período 04 a 08.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

bgQfaVxQrXXhbOcb39DaBS/qC5A=

**N.º 2135** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária – Análise de Processos, no dia 29.04.2016.

**N.º 2136** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SULIJAN VITÓRIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, no período 26 a 27.04.2016.

**N.º 2137** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Subsecretária de Contratos Terceirizados, no período 16 a 20.05.2016.

**N.º 2138** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã – em extinção, no período de 18 a 20.04.2016.

**N.º 2139** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Subsecretária de Saúde, no período 10 a 17.05.2016.

**N.º 2140** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 11.03.2016.

**N.º 2141** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período 18.04 a 17.05.2016.

**N.º 2142** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período 26.04 a 10.05.2016.

**N.º 2143** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no período 25.05 a 23.06.2016.

**N.º 2144** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período 31.03 a 06.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**
Secretário

**PORTARIA N.º 2145, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Processo n.º 0003424-05.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 30.08.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 01 a 10.11.2016, para ser usufruída de no período de 01 a 19.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

bgQfaVxQrXXhbOcb39DaBS/qC5A=

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/08/2016

| EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO | |
|---|---|
| **Nº DO PROCESSO:** | 0000006-59.2016.6.23.8000 |
| **OBJETO:** | Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 02 (dois) Bancos Capacitores Automáticos sendo um de 200KVAr/220V e um de 150 KVAr/380V, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência n.º 07/2016. |
| **CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):** | **Q.M. DE CASTRO PLACIDO EIRELI - EPP** - 03.463.168/0001-21 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:** | Pregão Eletrônico n.º 029/2016 |
| **VALOR:** | R$ 74.999,98 |
| **NOTA DE EMPENHO** | 101/2016 |
| **DATA DE EMISSÃO:** | 25/08/2016 |

**Bruno Furman**
Secretário de Gestão Administrativa

**Procedimento Administrativo SEI nº 0003219-73.2016.6.23.8000**
**(EXP-15347/2015)**
**ORIGEM: ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: Reembolso**
**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar o reembolso de depsesas médicas à servidora Ana Angela Marques de Oliveira.Veio o procedimento a esta Secretaria em virtude do atraso no referido reembolso.
2. Diante da notificação para apresentar defesa prévia, a empresa informa acerca de equívoco ocorrido por falha humana quando da inserção do reembolso no sistema da Contratada;
3. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, em atenção ao Principio da razoabilidade que norteia o Direito Administrativo;
4. Assim, acato o parecer jurídico constante do evento 14, com fundamento nos termos do art.87, inciso I, da Lei 8.666/93, aplico a penalidade de advertência à empresa UNIMED BOAVISTA, na execução do Contrato nº 56/2010.
5. Publique-se.
6. Notifique-se a empresa para que, querendo, apresente recurso, no prazo legal.
7. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o procedimento à Subsecretaria do Compras para registro da penalidade.

11 de julho de 2016

**Edjane Escobar da Silva Fonteles**
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

bKB2w/PCIODMN++MZ6Gzl/yzLkA=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

| EXTRATO DE CONTRATO | |
|---|---|
| **Nº DO CONTRATO:** | Contrato 35/2016 Proc. SEI nº 0000367-76.2016.6.23.8000 |
| **OBJETO:** | Cláusula Primeira — Das Disposições Preliminares - Este Contrato tem por objeto a Adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos gabinetes de Desembargadores. |
| **CONTRATADA:** | SBA Engenharia – CNPJ 34.812.669/0001-08 |
| **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** | O objeto será custeado através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.00032337 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. |
| **NOTA DE EMPENHO:** | Nota de Empenho n.º 1319/2016, emitida em 30/08/2016, no valor de R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). |
| **VALOR GLOBAL:** | O valor global deste Contrato é de R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). |
| **FUNDAMENTAÇÃO:** | Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93. |
| **PRAZO:** | Cláusula Quarta — Dos Prazos – Este Contrato terá vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93. |
| **CONTRATANTE:** | Elízio Ferrerira de Melo – Secretário Geral |
| **CONTRATADA:** | José Carlos de Almeida – Representante da Contratada |
| **DATA:** | 31 de agosto de 2016. |

**Bruno Furman**
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 75, de 31 de agosto de 2016.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 35/2016**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: SBA ENGENHARIA LTDA**,** através do contrato 35/2016, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para Adequação do Edifício Sede do TJRR, para implantação de 03 novos Gabinetes de Desembargadores, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 44/2016 e anexos **–** Procedimento Administrativo Nº 0000367-76.2016.6.23.8000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** Designar o servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA,** matrícula **nº 3011821,** para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

bKB2w/PCIODMN++MZ6Gzl/yzLkA=

**Art. 2º –** Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula **Nº 3010660,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.

**Bruno Furman**
*Secretário de Gestão Administrativa*

**Portaria nº 77, de 31 de agosto de 2016.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2016**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: Crisna Carolina da Silva Santos – ME**,** através ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 28/2016, a qual tem como objeto a *formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço nas áreas de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima*, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 15/2016 e anexos **–** Procedimento Administrativo Nº 0000118-28.2016.6.23.8000.

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** Designar a servidora **Ana Ângela Marques de Oliveira, matrícula nº 3010260,** para exercer a função de fiscal titular do Lote 4, com exceção do item 4.3 da Ata de Registro de Preços supramencionada. E como fiscal substituto o servidor **Manoel Martins da Silva Neto, matrícula nº 3011586;**

**Art. 2º –** Designar o servidor **Hedson Dos santos Silva, matrícula Nº 3010586,** para exercer a função de fiscal titular no Lote 01 e 02 da Ata Supramencionada. E com fiscal substituto a servidora **Nilsara Moraes da Silva, Matrícula nº 3011667;**

**Art. 3º –** Designar a servidora **Suanam Nakai de Carvalho Nunes,** matrícula **nº 3010300,** para exercer a função de fiscal titular do Lote 3 e Lote 4, item 4.3, da Ata de Registro de Preços supramencionada. E como fiscal substituto o servidor **France James Fonseca Galvão, matrícula 3011217;**

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.

**Bruno Furman**
*Secretário de Gestão Administrativa*

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

bKB2w/PCIODMN++MZ6Gzl/yzLkA=

# SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**Portaria nº 039, de 31 de agosto de 2016**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHOS Nº 101/2016.**

**O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa Q. M DE CASTRO PLÁCIDO EIRELI EPP, referente a Nota de Empenho nº 0101/2016 – SEI nº 0000006-59.2016.6.23.8000

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** ***Designar*** o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº 3010660, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe;

**Art. 2º –** ***Designar*** o servidor, **SILVIO SOARES DE MORAES,** Matrícula nº 3011477, Chefe de Divisão para exercer a função de fiscal substituto da nota de empenho em epígrafe.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016

**Reubens Mariz**
*Secretário de Infraestrutura e Logística*

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

EKgP41dxhCCi4gZPxcydUUEjEv4=

# DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 31/08/2016

## PORTARIA Nº. 003/2016

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva,** no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Setembro de 2016;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **SETEMBRO de 2016**

| Dia | Escala | | Oficial |
|---|---|---|---|
| 01 | Plantão | | Silvan Lira de Castro |
| | | | Edisa Kelly Vieira de Mendonça |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Ademir de Azevedo Braga |
| | | | Bruno Holanda de Melo |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Jeckson Luiz Triches |
| | | | Mauro Alisson da Silva |
| 02 | Plantão | | Hellen Kellen Matos Lima |
| | | | Givanildo Moura |
| 03 | Plantão | | Eduardo Queiroz Valle |
| | | | Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva |
| 04 | Plantão | | Eduardo Queiroz Valle |
| | | | Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva |
| 05 | Plantão | | Jeferson Antonio da Silva |
| | | | Cleierissom Tavares e Silva |
| 06 | Plantão | | Sandra Christiane Araújo Souza |
| | | | Jeane Andréia de Souza Ferreira |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Marcelo Barbosa dos Santos |
| | | | Netanias Silvestre de Amorim |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Cláudio de Oliveira Ferreira |
| | | | Francisco Alencar Moreira |
| 07 | Plantão | | Carlos dos Santos Chaves |
| | | | Francisco Luiz de Sampaio |
| 08 | Plantão | | Maycon Robert Moraes Tomé |
| | | | Wenderson Costa de Souza |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Dennyson Dahyan Pastana da Penha |
| | | | Leonardo Penna Firme Tortarolo |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Silvan Lira de Castro |
| | | | Edisa Kelly Vieira de Mendonça |

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

bIFYXUMPQJif4XLu26RVP2+DNI4=

| | | | |
|---|---|---|---|
| 09 | Plantão | | Jeckson Luiz Triches |
| | | | Mauro Alisson da Silva |
| 10 | Plantão | | Hellen Kellen Matos Lima |
| | | | Givanildo Moura |
| 11 | Plantão | | Hellen Kellen Matos Lima |
| | | | Givanildo Moura |
| 12 | Plantão | | Eduardo Queiroz Valle |
| | | | Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva |
| 13 | Plantão | | Jeferson Antonio da Silva |
| | | | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Sandra Christiane Araújo Souza |
| | | | Jeane Andréia de Souza Ferreira |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Marcelo Barbosa dos Santos |
| | | | Jucilene de Lima Ponciano |
| 14 | Plantão | | Netanias Silvestre de Amorim |
| | | | Cláudio de Oliveira Ferreira |
| 15 | Plantão | | Francisco Alencar Moreira |
| | | | Carlos dos Santos Chaves |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Francisco Luiz de Sampaio |
| | | | Maycon Robert Moraes Tomé |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Wenderson Costa de Souza |
| | | | José Félix de Lima Júnior |
| 16 | Plantão | | Dennyson Dahyan Pastana da Penha |
| | | | Leonardo Penna Firme Tortarolo |
| 17 | Plantão | | Silvan Lira de Castro |
| | | | Edisa Kelly Vieira de Mendonça |
| 18 | Plantão | | Silvan Lira de Castro |
| | | | Edisa Kelly Vieira de Mendonça |
| 19 | Plantão | | Fernando O'Grady Cabral Júnior |
| | | | Mauro Alisson da Silva |
| 20 | Plantão | | Aline Corrêa Machado de Azevedo |
| | | | Hellen Kellen Matos Lima |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Paulo Renato Silva de Azevedo |
| | | | Givanildo Moura |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Eduardo Queiroz Valle |
| | | | Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva |
| 21 | Plantão | | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | | | Sandra Christiane Araújo Souza |
| 22 | Plantão | | Jeane Andréia de Souza Ferreira |
| | | | Marcelo Barbosa dos Santos |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI | Jeferson Antonio da Silva |
| | | | Jucilene de Lima Ponciano |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI | Netanias Silvestre de Amorim |
| | | | Cláudio de Oliveira Ferreira |

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

bIFYXUMPQJif4XLu26RVP2+DNI4=

| | | | |
|---|---|---|---|
| 23 | Plantão | | Francisco Alencar Moreira |
| | | | Carlos dos Santos Chaves |
| 24 | Plantão | | Francisco Luiz de Sampaio |
| | | | Maycon Robert Moraes Tomé |
| 25 | Plantão | | Francisco Luiz de Sampaio |
| | | | Maycon Robert Moraes Tomé |
| 26 | Plantão | | Ailton Araújo da Silva |
| | | | Wenderson Costa de Souza |
| 27 | Plantão | | José Félix de Lima Júnior |
| | | | Victor Mateus de Oliveira Tobias |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª | Dennyson Dahyan Pastana da Penha |
| | | | Silvan Lira da Castro |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª | Edisa Kelly Vieira de Mendonça |
| | | | Fernando O'Grady Cabral Júnior |
| 28 | Plantão | | Ademir de Azevedo Braga |
| | | | Bruno Holanda de Melo |
| 29 | Plantão | | Aline Corrêa Machado de Azevedo |
| | | | Paulo Renato Silva de Azevedo |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 1ª | Mauro Alisson da Silva |
| | | | Hellen Kellen Matos Lima |
| | Júri | FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI 2ª | Givanildo Moura |
| | | | Eduardo Queiroz Valle |
| 30 | Plantão | | Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva |
| | | | Ronaldo Nogueira Marques |

| | |
|---|---|
| **OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO** | Reginaldo Gomes de Azevedo |
| | Jeferson Antonio da SIlva |
| | Luís Cláudio de Jesus Silva |
| | Cleierissom Tavares e Silva |
| | Sandra Christiane Araújo Souza |

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Agosto de 2016.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**
**Juíza de Direito**
**Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

bIFYXUMPQJif4XLu26RVP2+DNI4=

# Comarca de Boa Vista

## Índice por Advogado

005340-AM-N: 113
008151-AM-N: 113
002365-GO-N: 065
011361-GO-N: 065
029999-GO-N: 065
067854-MG-N: 058
002701-PA-N: 113
000034-RR-N: 057
000042-RR-B: 057
000042-RR-N: 052
000074-RR-B: 053, 055, 056
000077-RR-A: 090
000097-RR-N: 097
000118-RR-N: 060
000125-RR-N: 128, 129
000144-RR-A: 120
000153-RR-B: 034, 044
000155-RR-B: 118
000162-RR-A: 123
000171-RR-B: 052, 058, 120, 172
000172-RR-N: 028, 029, 030, 031, 032, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 045, 046, 047, 048, 051
000178-RR-B: 179
000178-RR-N: 057
000180-RR-E: 052
000185-RR-N: 052
000203-RR-N: 057
000208-RR-B: 053
000209-RR-N: 152
000215-RR-E: 052
000223-RR-A: 118
000226-RR-N: 052
000231-RR-N: 062
000245-RR-B: 122
000246-RR-B: 096, 102
000250-RR-B: 052
000254-RR-A: 088, 090
000263-RR-N: 059
000264-RR-A: 057
000269-RR-B: 054
000270-RR-B: 072
000284-RR-N: 058
000287-RR-N: 087, 089, 134
000292-RR-A: 052
000299-RR-N: 094, 111
000307-RR-A: 055
000311-RR-N: 181
000320-RR-N: 171
000325-RR-B: 065
000333-RR-N: 095
000350-RR-B: 113
000358-RR-N: 058
000363-RR-A: 058
000365-RR-N: 059
000379-RR-N: 055, 056
000382-RR-B: 067
000386-RR-N: 059, 064, 065
000394-RR-N: 072
000403-RR-E: 072
000409-RR-N: 058
000419-RR-E: 072
000421-RR-N: 065
000424-RR-N: 053, 056
000481-RR-N: 070, 168
000504-RR-N: 052
000513-RR-N: 052
000525-RR-N: 076
000550-RR-N: 130
000557-RR-N: 072
000564-RR-N: 069
000591-RR-N: 169
000604-RR-N: 173
000619-RR-N: 170
000627-RR-N: 127
000637-RR-N: 098
000686-RR-N: 059, 064, 084, 086, 136, 171
000716-RR-N: 081, 098, 138
000721-RR-N: 058, 062
000727-RR-N: 099
000730-RR-N: 183
000777-RR-N: 139
000780-RR-N: 180
000782-RR-N: 093, 125
000807-RR-N: 078
000816-RR-N: 062
000826-RR-N: 054
000828-RR-N: 063
000831-RR-N: 182
000846-RR-N: 094
000847-RR-N: 072
000863-RR-N: 133
000878-RR-N: 120
000904-RR-N: 084, 167
000907-RR-N: 184
000957-RR-N: 170
000992-RR-N: 173
001008-RR-N: 126
001016-RR-N: 072
001025-RR-N: 089
001041-RR-N: 061
001044-RR-N: 054
001048-RR-N: 085
001051-RR-N: 072
001056-RR-N: 079
001087-RR-N: 088
001106-RR-N: 112

001131-RR-N: 084
001246-RR-N: 101
001268-RR-N: 146
001292-RR-N: 155
001304-RR-N: 061
001311-RR-N: 088
001359-RR-N: 052, 097
001421-RR-N: 024
145521-SP-N: 058
216393-SP-N: 058
233288-SP-N: 058

## Cartório Distribuidor

# Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0014690-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014690-7
Réu: Raimundo Nonato Borges de Morais
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014695-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014695-6
Réu: Joab Maciel dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016. Transferência Realizada em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0014697-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014697-2
Réu: Edson Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Execução Penal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Petição

004 - 0014743-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014743-4
Autor: Policia Militar do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014752-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014752-5
Autor: Direto da Pamc
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

006 - 0014691-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014691-5
Réu: Abimeleque Fonseca Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0014348-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014348-2
Indiciado: J.T.O.J.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014731-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014731-9
Indiciado: R.F.P.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0014692-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014692-3
Réu: Jhon Lenon Lima Pinho
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0014338-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014338-3
Indiciado: A.C.B.B.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014347-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014347-4
Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014349-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014349-0
Indiciado: A.R.F.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014350-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014350-8
Indiciado: L.S.B.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014351-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014351-6
Indiciado: B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014730-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014730-1
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

016 - 0014693-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014693-1
Réu: José Humberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014694-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014694-9
Réu: Francisco das Chagas da Silva Matos
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0014342-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014342-5
Indiciado: E.B.J.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014352-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014352-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014742-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014742-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ºjesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

## Carta Precatória

021 - 0014698-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014698-0
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

022 - 0014637-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014637-8
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0014656-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014656-8
Réu: João Carlos Claudio
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014756-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014756-6
Réu: Altair Araujo da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Advogado(a): Eliseu Ferreira da Cruz

025 - 0014760-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014760-8
Réu: Adamor Ferreira Miranda
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014761-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014761-6
Réu: Caetano Olando da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Criança/idoso

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

## Inquérito Policial

027 - 0010294-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010294-2
Indiciado: G.V.A.
Transferência Realizada em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Itinerante

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

## Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0015353-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015353-1
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

029 - 0013603-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013603-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.798,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Averiguação Paternidade

030 - 0012905-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012905-1
Requerido: B.X.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Dissol/liquid. Sociedade

031 - 0012948-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012948-1
Autor: A.L.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Divórcio Consensual

032 - 0011430-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011430-1
Autor: V.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Execução de Alimentos

033 - 0014436-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014436-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.999,21.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015327-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015327-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Valor da Causa: R$ 795,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

## Guarda

035 - 0009408-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009408-1
Autor: K.P.M.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0012929-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012929-1
Autor: E.W.C.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Habilitação P/ Casamento

037 - 0009487-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009487-5
Autor: J.J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009492-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009492-5
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0011881-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011881-5
Autor: C.H.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Regulamentação de Visitas

040 - 0015348-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015348-1
Autor: J.C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

041 - 0011425-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011425-1
Autor: Rozer Soraia Nobre de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011428-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011428-5
Autor: Leonia Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0012885-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012885-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprmento/consentimento

044 - 0011374-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011374-1
Autor: H.K.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0012953-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012953-1
Autor: A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**

### Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0015329-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015329-1
Autor: L.M.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

047 - 0015334-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015334-1
Requerido: C.N.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

048 - 0011859-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011859-1
Autor: M.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

049 - 0014441-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014441-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Valor da Causa: R$ 809,37.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014479-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014479-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Valor da Causa: R$ 340,22.
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

051 - 0013721-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013721-1
Autor: Y.M.L.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

# Publicação de Matérias

## 1ª Vara de Família

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**
**PROMOTOR(A):**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

052 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9
Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.
Réu: Thereza Magalhães Brasil
R.H. 01 - A requerente M.B. de A., demonstre interesse processual que justifique o pedido de vista dos presentes autos, uma vez que não faz parte da relação processual. Prazo: 05 (cinco) dias úteis; 02 - Decorrido o prazo, sem cumprimento do acima determinado, desentranhe-se às fls. 620/622 (sem necessidade de deixar cópia) e devolva às causídicas da requerente; 03 Intime-se; 04 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Ândria Bonfim de Lima

## 1ª Vara da Fazenda

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**
**PROMOTOR(A):**
**Luiz Antonio Araújo de Souza**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**James Luciano Araujo França**
**Shiromir de Assis Eda**

### Cumprimento de Sentença

053 - 0184919-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184919-1
Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec
Ato Ordinatório: PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

054 - 0003057-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003057-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.
Ato Ordinatório: PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO PARTE EXECUTADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ** AVERBADO **

Advogados: Venusto da Silva Carneiro, Danielle Benedetti Torreyas, Antonio Ximenes de Macêdo Neto

### Procedimento Comum

055 - 0067854-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067854-3
Autor: Laura Souza Miranda
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos

056 - 0120684-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120684-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Ato Ordinatório: PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

## 3ª Vara Civ Residual

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Bruno Fernando Alves Costa**
**PROMOTOR(A):**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**Zedequias de Oliveira Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**
**Shyrley Ferraz Meira**

### Cumprimento de Sentença

057 - 0102442-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102442-9
Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.
DECISÃO

Revogo a sentença exarada às fls. 349 e atos posteriores, tendo em vista a existência de sentença terminativa anterior, exarada à fl. 79, transitada em julgado e com custas pagas (certidão neste sentido na fl. 272).
Entretanto, a parte exequente informou às fls. 279/280 o adimplemento do débito pelos executados, requerendo a retirada da constrição dos imóveis oferecidos em garantia.
A Farmácia e Drogaria Ltda., executada, requereu às fls. 312/313, igualmente, a retirada da restrição em face dos imóveis com matrículas 6042 e 6043 diante do adimplemento do débito.
Após o deferimento do pedido, foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para proceder à retirada da restrição nas matrículas 6042 e 6043, sendo cumprido, segundo se depreende da resposta do ofício acostada às fls. 323/333.
Verificada a extinção dos autos e adimplemento da dívida, bem como a existência de bem imóvel remanescente que não teve a retirada do gravame originado pelo débito objeto desta demanda, conforme constatado às fls. 18, 360 e 361, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de retirar a restrição em face do imóvel com matrícula n. 3874, liberando-o da hipoteca averbada.
Com a resposta, intimem-se as partes e, em seguida, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Advogados: Francisco V. de Albuquerque, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

058 - 0167768-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167768-5
Executado: Gilberto Uemura e outros.
Executado: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.
DESPACHO

Intimem-se os exequentes/autores, por correspondência, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como da petição e do comprovante de depósito acostados às fls.399/401, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 485, inciso III, §1º do mesmo artigo e paragrafo único do art. 318, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.
Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Liliana Regina Alves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Celso Garla Filho, Tarciano Ferreira de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rodrigo Henrique Colnago, Marceli Augusta Cesar Cereser, Daniel Clayton Moreti

## 2ª Vara de Família

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Paulo Cézar Dias Menezes**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

059 - 0156220-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156220-0
Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.
Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos
CERTIDÃOFaço vista dos autos para a parte autora manifestar-se sobre o documento acostados 694 e seguintes. BV/RR, 30/08/2016 - 2ª Vara de Família.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

## 2ª Vara de Família

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Paulo Cézar Dias Menezes**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

060 - 0063038-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063038-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.

Despacho: 1. Nos termos do art. 465 do CPC nomeio como perito o Sr. Juan Ricardo Sales Mery para fins de avaliação do imóvel descrito nas fls. 313. 2. O cartório entre em contato com o perito ora nomeado ara que este apresente proposta de honorários e se manifeste acerca da forma de pagamento apresentada nas fls. 336, no prazo de 5 dias. 3. Aceita a proposta de pagamento, vista às partes, conforme §1º e 3º do art. 465 do CPC. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0063418-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063418-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.F.D.

Despacho: 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se à fonte pagadora do genitor dos menores, com urgência. 2. Após, retornem ao arquivo. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Jardel Souza Silva, Sidney Barros de Moraes Junior

062 - 0007812-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007812-6
Autor: Z.C.S. e outros.

Despacho: Diante da promoção acima lance-se no sistema Siscom a sentença proferida às fls. 12. Após, voltem os autos ao arquivo. Boa

Vista-RR, 25 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

### Exibição Doc. Ou Coisa

063 - 0009677-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009677-1
Autor: Bruno Augusto Alves Gadelha
Réu: Alvaro Alves

Despacho: Manifeste-se os herdeiros acerca da prestação de contas. Prazo 15 (quinze) dias úteis; 2 Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

### Inventário

064 - 0007629-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007629-5
Autor: Vera Lucia Curico Balieiro
Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes
1. Defiro o pedido retro nos termos do artigo 98, §3, do CPC. 2. Expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação e alvarás na forma do plano de partilha homologado. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

065 - 0016746-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016746-4
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Espólio de Vibaldo Nogueira Barros

Despacho: Defiro o pedido do Item "1" da petição de fls. 425- verso em consonância com o parecer ministerial. Expeça-se alvará. 2 Manifestem-se os herdeiros especificamente quanto ao pedido de alienação do imóvel indicado no item "2" da petição de fls. 426, bem como do laudo de alienação em favor da herdeira Camila de Oliveira Nogueira tendo em vista a certidão de crédito juntada às fls. 436. 3. Manifeste-se o inventariante quanto à parte final da cota ministerial. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

066 - 0016767-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016767-0
Autor: Darcio Cordeiro Pedroso
Réu: Espólio de Lourdenez Guedes Cordeiro

Despacho: O inventariante junte aos autos CND's das três esferas em nome do de cuju, guia de cotação e comprovante de recolhimento do ITCMD. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Lana Leitão Martins**
**PROMOTOR(A):**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**

### Ação Penal Competên. Júri

067 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de VINÍCIUS DA SILVA FREITAS, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado e furto, da Vítima Elvis Alves dos Santos, pelos fatos ocorridos no dia 26 de dezembro de 2015.
Narra a peça acusatória que: "Extrai-se do incluso inquérito policial que no dia 29/12/2015, por volta das 23h40min, na rua Engenheiro Carlos Geraldo, esquina com a rua Abel Camurça, bairro Centenário, nesta capital, o denunciado, com vontade de matar, agindo em decorrência de uma discussão, com a utilização de meio cruel (asfixia), matou Elvis Alves dos Santos, conforme o laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente.".
Inquérito Policial em apenso, contendo 31 folhas.
Devidamente citado, o Acusado apresentou Defesa Prévia de fls. 28/36, juntando documentos de folhas 31/71.
Durante a instrução, realizada em audiência una, foram oitivadas as seguintes testemunhas: MÁRCIO DUARTE DE MELO (fls. 110), PAULO CÉSAR DA SILVA (fls. 111), NATHALIA DOS SANTOS P. RODRIGUES (fls. 112), JORGE BARRETO SANTIAGO (fls. 113), VALDENICE SALES TAVARES (fls. 114), BENEDITO GOMES DA SILVA (fls. 116). Ao final, foi realizado o interrogatório do Acusado (fls. 115). Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
Laudo Cadavérico às folhas 123/124, laudo de exame de corpo de delito às folhas 147 e Laudo de exame do local de morte violenta às folhas 151/152.
O Ministério Público apresentou alegações finais, conforme preceitua o artigo 406 do CPP, sustentando a ausência do animus necandi, requerendo a desclassificação do tipo penal doloso contra a vida - fls. 126/131.
A Defesa apresentou suas alegações, em memoriais, conforme peça de folhas 155/169, requerendo a absolvição do Acusado pela ocorrência da legítima defesa.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accussationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi do agente.
Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:
"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".
Da leitura dos depoimentos das testemunhas, extraí-se que o Acusado não agiu imbuído do animus necandi, uma vez que dentre outras provas testemunhais, ouviu-se a Vítima gritar que estava sendo assaltado.
O Réu nega que tenha agredido a Vítima para subtrair da mesma bens móveis, mas admitiu que é usuário de drogas.
Não se extraí do conjunto probatório produzido, como bem sustentou o ilustre representante do Ministério Público, a presença do animus necandi do agente, uma vez que as provas apontam para ocorrência de outro tipo pela que não o doloso contra a vida.
A respeito do tema convém transcrever o entendimento da jurisprudência, verbis:
"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA DEFESA E OUVIDA DE NOVAS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DO ART. 410 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. I - Se ocorrer a desclassificação para outro crime, deve o juiz competente conceder prazo para a defesa. Sendo que, a falta de concessão de tal prazo, constitui nulidade absoluta. II - Como ressalta o renomado Professor Júlio Fabbrini Mirabete, "Convencido o juiz, pela apreciação da prova, da existência de crime que não é da competência do Júri, em desacordo com a denúncia, ou queixa, não pode sentenciar o feito; deve remeter o processo para o juiz competente para a apuração dos crimes submetidos ao rito ordinário ou sumário. O juiz competente deverá atribuir prazo para a defesa, que poderá indicar testemunhas, que não as mesmas já ouvidas. A falta dessa oportunidade para a defesa constitui nulidade insanável". (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Ed. Atlas, p. 1.116). III - STF - "A intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória é formalidade essencial (art. 392 do CPP), sem a qual há nulidade absoluta" Ordem concedida em parte. IV - Apelação a que se dá provimento. (Apelação nº 4332-

43.2000.8.06.0171/1, 2ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. João Byron de Figueiredo Frota. unânime, DJ 02.04.2012).".
Diante disso, não se tem como prosperar a tese da Defesa da ocorrência da excludente de antijuridicidade, em razão das provas não apontarem nesse sentido.
Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio qualificado imputado a VINÍCIUS DA SILVA FREITAS, para outro da competência de uma das Varas Criminais Residuais.
Pela imposição do parágrafo único do artigo citado acima, deixo de analisar a prisão preventiva do Acusado, deixando ao Juízo competente tal encargo.
Após, a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima).
Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Kauan de Souza Pirolla

### Carta Precatória

068 - 0014298-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014298-9
Réu: Tarlyson Lourenço da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Lana Leitão Martins**
**PROMOTOR(A):**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**

### Ação Penal Competên. Júri

069 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
À Defesa, para suas alegações finais.
Em: 31/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Ação Penal

070 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Designe-se data para oitiva das testemunhas Ionara e Adenise (conforme petição de fls. 472).
Quanto ao pedido referente a testemunha Saulo Leite este já foi realizado através da pesquisa de fls. 470.
Publique-se.
Em: 31/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal Competên. Júri

071 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
Recebo o aditamento do MP.
Designe-se data para o reinterrogatório do Réu.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se o Réu.
Em: 31/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Lana Leitão Martins**
**PROMOTOR(A):**
**Carlos Paixão de Oliveira**
**Ricardo Fontanella**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Aline Moreira Trindade**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**

### Ação Penal

072 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

## Vara Crimes Trafico

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Daniela Schirato Collesi Minholi**
**PROMOTOR(A):**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Carlos Alberto Melotto**
**José Rocha Neto**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Wendlaine Berto Raposo**

### Ação Penal

073 - 0105405-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105405-3
Réu: Stenio da Silva Santos e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0220319-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220319-8
Réu: Fabricio da Silva Lira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0221226-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221226-4
Réu: Antenor Mafra Diniz Junior
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004769-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004769-2
Réu: Eudo da Silva Martins
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

077 - 0016597-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016597-1
Réu: Ronaldo Silva da Conceição
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

078 - 0007317-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007317-8
Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu JÚLIO GABRIEL OLIVEIRA FURTADO para apresentação de alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0018475-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018475-6
Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

080 - 0000283-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000283-2
Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017311-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017311-2
Réu: David Sousa Pereira
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

082 - 0017485-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017485-4
Réu: Railton Rubem Nascimento
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000283-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000283-9
Réu: Larissa Pereira Rodrigues
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Crimes Trafico

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Daniela Schirato Collesi Minholi**
**PROMOTOR(A):**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Carlos Alberto Melotto**
**José Rocha Neto**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Wendlaine Berto Raposo**

## Ação Penal

084 - 0009905-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009905-6
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pacaraima para oitiva das testemunhas de defesa. Deve ser informado ao juízo deprecado que para o melhor aproveitamento do ato, sua oitiva deve ocorrer (se possível) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 222 CPP.
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761 (itens XIV e XV), quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Clotilde de Carvalho Oliveira, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

085 - 0010367-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010367-6
Réu: Maria Luziane Sousa e outros.
DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público, fl. 131;
2. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ e com fundamento do art. 62, §4º, da Lei 11.343/2006, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino a alienação antecipada.
3. Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão.
4. Com relação à arma de fogo e as munições apreendidas (fl. 43), dê-se vista ao Ministério Público.
5. Solicite-se a devolução dos mandados de fls. 92.
6. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

## Inquérito Policial

086 - 0012664-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012664-4
Indiciado: R.A.S.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 38, o(a)(s) acusado(a)(s) Rita Araújo da Silva fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 53/54), vindo sua resposta às fls. 42/44.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial (fl. 54/56) e relatório;
Todavia, o acusado terá, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Rita Araújo da Silva, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), ambos da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 09h30min.;
Intimem-se/requisitem-se aas testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defesa para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Expeça-se ofício à DEPOL, requisitando o encaminhamento do comprovante do depósito dos valore(s) apreendido(s) (item 1, fl. 22).
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## Petição

087 - 0011703-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011703-1

Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a petição de fls. 27/29.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0012279-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012279-2
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 487 e considerando que o(s) apelante(s) manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque, Aline Lemos Dias

### Inquérito Policial

089 - 0001949-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001949-4
Réu: Cleudiana Alves Ribeiro e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Expeça-se guia de execução provisória.
4. Diante do teor da certidão de fl. 275 e considerando que o(a)(s) apelante(s) manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

### Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Réu: Agostinho Lira Araújo
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remeta-se os presentes autos ao Ministério Público para contrarrazões;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Elias Bezerra da Silva

091 - 0019062-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019062-6
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho
DESPACHO

I - Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo (fl. 122), bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Expeça-se guia para execução provisória da pena imposta na sentença de fls. 111/114-verso.
III - Remeta se os presentes autos ao Ministério Público, para contrarrazões;
IV - Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**
**PROMOTOR(A):**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Carlos Paixão de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

092 - 0076580-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076580-1
Sentenciado: Wagner Alves Santil
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites e ter em sua posse aparelho telefônico, ver expedientes de fls. 659, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, confirmando-se a regressão cautelar de fl. 663, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 24.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0127345-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127345-3
Sentenciado: Adail Rodrigues Borges
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor dos reeducandos Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Claudimar Barbosa de Melo, Adail Rodrigues Borges e Servílio Paiva de Moura, pelo período de 180 dias, sob o fundamento de tratar-se de ex-policiais, que cumprem pena no regime aberto, diante do risco às suas integridades físicas caso sejam obrigados a cumprirem a pena na Casa do Albergado.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 988.
É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos, denota-se que os reeducandos forma beneficiados com o direito de cumprir suas respectivas penas em prisão domiciliar, com reiteradas prorrogações do benefício, face a condição especial de ex-policiais.
Diante disso, deve o pedido de prorrogação da prisão domiciliar deve ser novamente deferido, tendo em vista a manutenção das condições dos reeducandos, além do fato da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) não possuir acomodações para condenados em situação de risco.
Ademais, verifica-se que a Casa do Albergado vem passados por reformas em sua estrutura, de modo a garantir a integridade física dos apenados ali recolhidos, fato que dificulta ainda mais tentativa de isolar determinados reeducandos, de forma a garantir a sua segurança.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR dos reeducandos Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Claudimar Barbosa de Melo, Adail Rodrigues Borges e Servílio Paiva de Moura, pelo período de 180 dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecerem às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção: e c) não frequentar bares, boates. casas de joggos, casas de prostituição e similares.
Junte-se cópia deste decisão aos autos de reeducando acima indicados.
Junte-se cópia do termo de comparecimento do mês de outubro de 2015 do reeducando Adail Rodrigues Borges.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

094 - 0134063-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134063-3
Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 550, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando REGRIDA ao REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Nova data base .Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 17.12.2015. Quanto a questão do celular na ala, determino a elaboração do PAD, estabelecendo um prazo de 30 dias para o estabelecimento prisional encaminhar ao juízo. Face as declarações prestadas em audiência quanto as ameaças sofrida na PAMC e o requerimento feito pela DPE, determino que a unidade prisional apresente um relatório no prazo de 48h, quanto a segurança do reeducando, bem como em qual unidade a integridade física deste poderá ser resguardada. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23/08/2016.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

095 - 0154800-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154800-1
Sentenciado: Antônio Severo Sobrinho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 91, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Atente-se para o cumprimento da prisão preventiva determinada pelo NUPAC, pelo cometimento em tese do crime do art. 155 (28.04.2016). Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 28.04.2016.Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

096 - 0213282-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213282-7
Sentenciado: Nete Dias Fonseca
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda Nete Dias Fonseca, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33, 35 e 40, VI da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03 e levantamento de penas de fl. 206.
A Calculadora de execução penal de fl. 267 informa como termo final para o cumprimento da pena da reeducanda em 04/08/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.07.177742-8 no dia 04/08/2016, vide calculadora de fls. 336/338 e Certidão ão de fl. 279. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Nete Dias Fonseca, referente à ação penal nº 0010.07.177742-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do (a) reeducando (a) e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o (a) reeducando (a) do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

097 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando Cícero Clemente Ribeiro Júnior, referente a condenação à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 157, § 2°, II do Código Penal, objeto da ação penal nº 0010.01.015991-0.
A calculadora de execução penal de fl. 506 indica o cumprimento de mais de 09 (anos) e 02 (dois) meses da pena, sendo 1/3 da pena referente a ação penal nº 0010.01.015991-0 atingida com o cumprimento de 01 ano, 09 meses e 10 dias.
A Certidão carcerária de fls. 510/521, informando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao indulto, fl. 534
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi considerado réu primário quando da condenação na ação penal nº 0010.01.015991-0, tendo a pena sido fixada em montante inferior a 08 anos. Ademais, o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (fls. 506), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto nº 8.615/2015.
Diante disso, constata-se que o reeducando cumpriu os requisitos legais para a concessão de indulto previsto, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada ao crime previsto no art. 157, § 2°, II do Código Penal, objeto da ação penal nº 0010.01.015991-0
O fato de o reeducando ter sido condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas, delito insuscetível de indulto, conforme art. 9º, II do Decreto

nº 8.615/2015, não afasta o direito ao indulto em relação ao crime do art. 157, § 2°, II do Código Penal
O art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 8.615/2015, determina que o condenado por crime não impeditivo deve cumprir pelo menos 2/3 do crime impeditivo para fazer jus ao benefício, fato que se verifica nos autos.
Posto isso, verificando a preseença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de INDULTO em favor de Cícero Clemente Ribeiro Júnior, no que tange ao crime do art. 157, § 2°, II do Código Penal, objeto da ação penal nº 0010.01.015991-0, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015.
Deixo de determinar a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do reeducando, tendo em vista cumprir pena por outros delitos.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão, se por outro motivo não esteja inseridos nos referidos cadastros..
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

098 - 0009972-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009972-7
Sentenciado: Ademi Souza Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, com a suspensão de eventuais benefícios e deferimento de sanção disciplinar em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, por ter empreendido fuga do estabelecimento prisional.
Certidão carcerária, fls. 358/359, noticiado que o reeducando não retornou da saída temporária no dia 23/06/2016, sendo incluído na relação de foragidos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, resta comprovado nos autos que o reeducando não retornou da saída temporária, sendo considerado foragido no sistema prisional.
Diante disso, resta plenamente demonstrado total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta, face a inclusão do apenado na relação de foragidos. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a prática de infrações disciplinares no cumprimento da pena.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no REsp 1395769/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não teenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1319785 RJ 2012/0084067-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. (...). (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Deve ser ressaltado que a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), e no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Ademi Souza Costa, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

099 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fl. 336/338 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 30/08/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.015465-6 no dia 30/08/2016, vide calculadora de fls. 336/338 e Certidão ão de fl. 374. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, referente à ação penal nº 0010.10.015465-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

100 - 0005045-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005045-4
Sentenciado: Carlos Alberto Dantas Miranda
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 63/65, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 23.04.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de retificação de calculadora de pena e autorização para ausentar-se da Comarca do reeducando acima, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 24 anos de reclusão.
O Reeducando fundamenta o pedido de retificação de calculadora de pena no fato do crime de associação para o tráfico ser considerado delito comum, devendo a base de cálculo para o livramento condicional ser corrigida para 1/3. Por seu turno, o pleito relacionado a autorização de ausentar-se da Comarca deve ao fato da família do apenado residir na cidade de Manaus, local em que deseja desfrutar suas saídas temporárias.
O Ministério Público, na manifestação de fls. 531/534, pugnou pelo indeferimento dos pedidos.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando foi condenado, dentre outras infrações penais, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo somente o delito de tráfico de drogas considerado crime hediondo. Diante disso, a Defesa pleiteia a retificação da calculadora de execução penal, por considerar que o delito de associação para o tráfico tem o livramento condicional autorizado com o cumprimento de 1/3 da pena aplicada.
Em que pesem os argumentos da Defesa, o pleito pela retificação da calculadora de execução penal deve ser indeferido. Apesar de não ser considerado crime hediondo, o delito de associação para o tráfico tem seu livramento condicional autorizado após o cumprimento de 2/3 da pena, nos termos do art. 44, paragrafo único, da Lei nº 11.343/06, norma aplicada ao caso em face do Princípio da Especialidade.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. FRAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. VALIDADE DA EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. NORMA ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anteriormente adotado, consagrou o entendimento de ser válida a exigência mais gravosa contida na Lei de Drogas, quanto ao cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena imposta, para fins de concessão do livramento condicional, por ser norma especial que prefere a determinação geral, não mais prevalecendo a tese de que se tratava de analogia in malam partem. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 346.967/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Em relação ao pedido de autorização para ausentar-se da comarca, melhor sorte não assiste ao reeducando.
A saída temporária tem como uma de suas finalidades propiciar ao condenado o retorno ao ambiente familiar, de forma a contribuir com sua ressocialização, facilitando o retorno ao convívio social.
Diante disso, cabe ao reeducando comprovar que possui familiares na cidade de Manaus/AM para o deferimento do pedido, fato este não verificado nos autos, de modo que a inexistência de fundamentos conduz ao indeferimento do pedido.
Posto isso, em consonância com o parquet, INDEFIRO os pedidos de retificação de calculadora de pena e autorização para ausentar-se da comarca do reeducando.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Claudio Coutinho Neto

102 - 0000341-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000341-0
Sentenciado: José de Aquino Miranda
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 15 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 152, que indica o direito a progressão de regime a partir de 21/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 159/162, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 164/165
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, tendo cumprido mais de 1/6 da pena no regime anterior, além de apresentar conduta considerada como boa, demonstrando a presença dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, fazendo jus a progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando passa a fazer jus ao benefício da saída temporária, visto possuir boa conduta carcerária (fls. 159/162). O deferimento do pleito amolda-se perfeitamente aos objetivos da pena, notadamente a ressocialização do apenado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando José de Aquino Miranda, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá,, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0002800-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002800-1
Sentenciado: Dibson Dias Costa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão fuga e novo delito, ver expedientes de fls. 112, nos termos do art. 50, II, c/c 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos

do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 11.04.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015730-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015730-5
Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 139, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 16.03.2016. Que a unidade prisional resguarde a integridade física do reeducando posto as declarações prestadas nesta audiência. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, e o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0002080-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002080-7
Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 91, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, confirmando decisão de fls. 71/72, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Atente-se para o cumprimento da prisão preventiva determinada em razão do cometimento em tese do delito do art. 157 § 2° determinado pelo NUPAC (fato 22.03.2016). Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova Data Base 22.03.2016. Quanto ao pedido de transferência do reeducando para cadeia Pública, feito em audiência pela DPE, considerando que a direção da penitenciaria agrícola tomou as medidas necessárias para resguardar a segurança do reeducando (fls. 87/88), não havendo fatos adicionais, indefiro o pedido de transferência requerido pela defesa. DETERMINO, QUE A DIREÇÃO DA PAMC, CUMPRA A SUA MISSÃO LEGAL E RESGUARDE A SEGURANÇA DO REEDUCANDO. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006890-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006890-5
Sentenciado: Anizio Paulino de Souza Filho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 64/65, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 78/79, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, mantendo-se a decisão de regressão cautelar de fls. 64/65. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 01.07.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017617-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017617-9
Sentenciado: Francisco Jose Williams
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 98/99, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 17.06.2016. Verifico ainda que as fls. 75, fora juntada aos autos uma nova guia de execução de pena, com uma condenação de 2 anos e 4 meses no Regime Semiaberto, devendo assim ser realizada a unificação das penas. Desta feita unifico as penas aplicadas determinando que ao regime permaneça no SEMIABERTO, não havendo alteração da data base devendo o cartório realizar os procedimentos de praxe. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, e o MM. Juiz(a) de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017720-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017720-1
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 62, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, confirmando a regressão cautelar de fl. 56, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 07.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. ciente da decisão, a defesa recorre da mesma requerendo vista para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 30/08/2016.
MM. Juiz:

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

110 - 0012634-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012634-7
Réu: Edson Alves Maciel
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de manutenção do reeducando Edson Alves Maciel na ala interna de segurança da Cadeia Pública de Boa Vista, sob o fundamento de assegurar sua integridade física, ameaçada por tratar-se de ex policial civil.
O Ministério Público opinou pela transferência do reeducando, fl. 20v.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral de qualquer pessoa sob sua custódia, notadamente aqueles recolhidos em unidade prisionais estatais, respondendo o ente público estatal por qualquer desrespeito aos direitos dos presos de forma objetiva.
Nesse sentido, o Estado deve adotar as providências necessárias a resguardar a integridade física e mental do reeducando, que por possuir a condição especial de ex-policial civil, sofre ameças por parte dos demais apenados.
A situação precária do sistema prisional estadual é notória, sendo a PAMC a unidade com maior capacidade para receber novos condenados. No entanto, a Cadeia Pública de Boa Vista possui ala destinada a presos que ostentar a condição de ex policial, cuja manutenção da integridade física é realizada com certo sucesso, devendo ser mantido o recolhimento do Réu na ala interna de segurança daquela unidade prisional.
Ante o exposto, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de transferência do reeducando Edson Alves Maciel para a ala interna de segurança da Cadeia Pública de Boa Vista.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Jésus Rodrigues do Nascimento**
**PROMOTOR(A):**
**Adriano Ávila Pereira**
**Carla Cristiane Pipa**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

111 - 0093312-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093312-8
Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1ª Criminal Residual

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Jésus Rodrigues do Nascimento**
**PROMOTOR(A):**
**Adriano Ávila Pereira**
**Carla Cristiane Pipa**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

112 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
Designo o dia 21/09/2016 às 10:30, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

113 - 0073876-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073876-8
Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.
Vistos etc.

Walmick Duarte de Melo e Marcelo de Oliveira Cunha, qualificados nos autos, estão denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, acusados de prenderem ilegalmente Admilson Alves Costa, sem situação de flagrância ou com ordem judicial, além de torturá-lo, com agressões físicas e afogões para que informasse que queria matar o Delegado Walmick, sendo depois liberado como se nada tivesse ocorrido (cf. fls. 02/07, sendo arroladas nove testemunhas).

O laudo do exame de corpo de delito está às fls. 15/16.

A denúncia foi recebida em 09/03/07 (cf. fls. 51).

O réu Marcelo foi interrogado às fls. 67/68, tendo o advogado sido intimado na ata de fls. 69 para apresentar a defesa prévia, mas deixou o prazo transcorrer in albis (cf. certidão às fls. 69v), sendo que na ata de fls. 214 ele manifestou desejo de ser assistido pela DPE.

O acusado Walmick foi citado por carta precatória (fls. 118/119), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 121 a 136, com rol de 05 testemunhas às fls. 137.

Na instrução foi ouvida uma testemunha às fls. 215 e outra às fls. 432.

Houve desistência das demais testemunhas (cf. fls. 286 e 481).

O réu Walmick foi interrogado via carta precatória (cf. fls. 467).
Nas alegações finais o Ministério Público entendeu que não se comprovou as autorias das imputações, constando apenas os indícios presentes na fase investigativa (cf. fls. 520 a 523).

As defesas, de igual forma, pugnam pelas absolvições, alegando que nada do imputado restou provado (cf. fls. 525/528 e 535/537).

É o relato. Passo a decidir.

De fato, assiste razão às partes, uma vez que não obstante a constar a prova da materialidade pelos laudos de fls. 15/16, não restou demonstrado que os réus concorreram para prática da infração penal.

Com efeito, como bem exposto pelo órgão ministerial nas suas alegações finais, não foram produzidas provas de que os réus tenham cometido as agressões narradas na denúncia, havendo tão somente os elemmentos indiciários produzidos na fase policial.

De fato, em Juízo só foram ouvidas duas testemunhas, que pouco esclareceram sobre a ocorrência dos fatos, não havendo prova produzida sob os princípios do contraditório e ampla defesa que confirme a imputação contra os acusados.

Assim, sem a prova da autoria procedeu corretamente o Ministério Público, na sua função de custos legis, ao pedir a absolvição.

Isto posto, absolvo os acusados Walmick Duarte de Melo e Marcelo de Oliveira Cunha, com fulcro no art. 386, IV, do CPP.

P.R.I e arquive-se.
Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

## Vara de Plantão

**Expediente de 29/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Luiz Alberto de Morais Junior**
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**
**Marcelo Mazur**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**Ademir Teles Menezes**
**Adriano Ávila Pereira**
**Alessandro Tramujas Assad**
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**
**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**
**Carla Cristiane Pipa**
**Carlos Alberto Melotto**
**Carlos Paixão de Oliveira**
**Cláudia Corrêa Parente**
**Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva**
**Edson Damas da Silveira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Fábio Bastos Stica**
**Hevandro Cerutti**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**Isaias Montanari Júnior**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**João Xavier Paixão**
**José Rocha Neto**
**Lucimara Campaner**
**Luiz Antonio Araújo de Souza**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Márcio Rosa da Silva**
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**
**Paulo Diego Sales Brito**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**Rejane Gomes de Azevedo**
**Renato Augusto Ercolin**
**Ricardo Fontanella**
**Roselis de Sousa**
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**
**Silvio Abbade Macias**
**Ulisses Moroni Junior**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**Valmir Costa da Silva Filho**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**André Ferreira de Lima**
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**
**Ariana Silva Coelho**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**
**Geana Aline de Souza Oliveira**
**Glener dos Santos Oliva**
**James Luciano Araujo França**
**José Rogério de Sales Filho**
**Khallida Lucena de Barros**
**Larissa de Paula Mendes Campello**
**Luciana Silva Callegário**
**Maria das Graças Barroso de Souza**
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**
**Neucy da Silva Ciricio**
**Rozeneide Oliveira dos Santos**
**Saymon Dias de Figueiredo**
**Shiromir de Assis Eda**
**Shyrley Ferraz Meira**
**Terciane de Souza Silva**
**Wemerson de Oliveira Medeiros**
**Wendlaine Berto Raposo**

### Auto Prisão em Flagrante

114 - 0011122-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011122-4
Réu: Raimundo Olívio de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011123-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011123-2
Réu: Gabriel Alexandre de Andrade Sousa Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**
**PROMOTOR(A):**
**Cláudia Corrêa Parente**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Glener dos Santos Oliva**

### Inquérito Policial

116 - 0007112-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007112-1
Indiciado: J.M.S.
Vistos etc.
Torno sem efeito o despacho de fl. 29, diante de manifesto erro material.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazzo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 12h00min, para audiência preliminar.
Expedientes e intimações necessárias, inclusive ao MP.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Indiciado: J.C.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento,

quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 84, cumpra-se com urgência - PRESOS.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30.8.2016 - 12h41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

118 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Réu: M.P.M.A. e outros.
Com razão o Ministério Público em sua manifestação à fl. 542, no que diz respeito à ausência de nulidade.
O art. 570 do CPP prescreve expressamente que a nulidade ou ausência de citação é sanada com o comparecimento do réu. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 237/241, o acusado compareceu em juízo apresentando sua defesa e inclusive compareceu aos atos processuais, sendo interrogado (fl. 532). Desta feita, não há qualquer nulidade a ser sanada, já que suprida a citação.
Quanto à mídia do depoimento das testemunhas, determino ao cartório que diligencie no sentido de encontrar o CD com a respectiva gravação e que entre em contato com o setor de informática deste TJRR para que COM URGÊNCIA proceda à recuperação da gravação junto ao sistema DRS promovendo, se for o caso, a pesquisa junto ao "backup" do sistema.
Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mamede Abrão Netto

119 - 0014946-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014946-2
Réu: Sammy Gonçalves Mady
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra SAMMY GONÇALVES MADY imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 155 c/c art. 14, II do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado no dia 30/08/2012, nesta capital, tentou subtrair para si quatro peças de carne, no valor de R$ 176,44 no Hiper Mercado "DB", não tendo consumado o delito por ter sido abordado por funcionários do supermercado. Requer, ao fim, a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155 c/c art. 14, II do CP, bem como a reparação de danos.A denúncia veio com inquérito policial, instaurado por meio de auto de prisão em flagrante (fls. 04/24), o qual veio com auto de restituição (fl. 15) e comprovante de recolhimento de fiança (fl. 19). Denúncia recebida em 10/12/2012 (fls. 37/39).
A prisão em flagrante foi homologada (fls. 41). Folha de antecedentes criminais às fls. 30/35 e 42/47. O acusado foi citado (fls. 50/51), não apresentado defesa, razão pela qual os autos foram remetidos à DPE/RR (fls. 52/53), que apresentou resposta à acusação (fl. 54). Decisão à fl. 55, negando a absolvição sumária e determinando a realização de audiência de instrução e julgamento. À fl. 62, foi deprecada a oitiva de uma das testemunhas à Comarca de Rorainópolis-RR, que retornou sem cumprimento (fls. 87/127). Durante a instrução, foi promovida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 130/131) e interrogatório do acusado (fls. 138140). Folha de antecedentes criminais atualizada às fls. 160/163.
Alegações finais por escrito do Ministério Público às fls. 165/167, requerendo a condenação do réu na forma da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 169/174, na qual sustenta haver atipicidade do fato, em razão da incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos bens furtados e de ter sido restituído antes da consumação do delito, não havendo prejuízo à vítima. Alternativamente, requer a condenação do acusado no patamar mínimo e a incidência da atenuante da confissão espontânea, fixando-se o regime prisional no semiaberto ou aberto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. O processo foi pautado pelos parâmetros legais, não havendo nenhuma irregularidade. As partes não levantaram qualquer nulidade no tempo oportuno, razão pela qual, não havendo nulidade a ser reconhecida de ofício e estando o processo em ordem, passo ao exame do mérito.
-Da autoria e materialidade delitivas
No caso em apreço, a materialidade do delito resta evidenciada do auto de apreensão e apresentação (fl. 14) e auto de restituição (fl. 15), do qual se infere que as mercadorias subtraídas foram devolvidas à vítima.
Quanto à autoria, esta resta sobejadamente demonstrada nos autos. Com efeito, o acusado, autuado em flagrante e ouvido em sede de inquérito policial, confessou a autoria delitiva, o que foi confirmado em seu depoimento da fase judicial (fl. 140 áudio acostado à contracapa) que realmente subtraiu as peças de carne descritas na denúncia com o fito de trocar por entorpecentes. Ademais, a testemunha Michel Araújo Okasawa, funcionário da vítima, confirmou que abordou o acusado portando quatro peças de carne embaladas à vácuo, reconhecendo o réu como o autor de fatos.
Portanto, analisando conjuntamente os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, assim como as provas produzidas em Juízo, entendo perfeitamente comprovada a autoria delitiva.
- Da alegação de atipicidade por insignificância
A tese da defesa de que o fato seria atípico em razão da insignificância, tenho que a tese não merece ser acolhida. Com efeito, para que se reconheça a insignificância devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em apreço, não estão presentes os requisitos acima citados, uma vez que o valor da res furtiva (R$ 176,44) corresponde a mais de 28% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não se falando em mínima ofensividade. Ademais, o réu se mostra contumaz na prática de delitos, como se infere da folha de antecedentes acostada aos autos, o que denota a reprovabilidade de seu comportamento. Assim, impossível o reconhecimento da atipicidade no caso em análise. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO. PRODUTOS AVALIADOS EM R$130,00, 20,90% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR CONSIDERADO EXPRESSIVO. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 4. O furto de objetos, cujo valor (R$ 130,00) à época representava em torno de 20,90% do salário mínimo, praticado por agente contumaz na prática delitiva, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 322.041/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) negritei.
-Da tentativa
É bom ressaltar que embora tenha o STJ consagrado o entendimento em sede de recurso repetitivo que o delito de furto de consuma independentemente da posse mansa, pacífica e desvigiada, no caso em apreço o acusado foi o tempo inteiro monitorado pelo sistema de segurança do supermercado e, conforme depoimento da testemunha Michel Araújo Okasawa, foi abordado na saída do supermercado de posse da res furtiva. Dessa forma, é se de reconhecer, na hipótese, que o crime não se consumou. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. VIGILANTE ACOMPANHANDO A AÇÃO DELITIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. - A simples presença de dispositivos de segurança no supermercado não impede a subtração de produtos, mesmo porque o agente pode utilizar de mecanismos para desviar a atenção dos vigilantes ou, ainda, passar despercebido, de modo que a tese do crime impossível não pode ser acolhida, revelando-se inviável a manutenção da absolvição, porque devidamente comprovadas a autoria e materialidade. - A subtração de uma bicicleta avaliada em R$ 110,00 (cento e dez reais), valor que, à época dos fatos, correspondia a mais 20% do salário mínimo, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se ter redobrada atenção para não se confundir bens de pequeno valor e de valor insignificante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Contudo, sendo o acusado tecnicamente primário, tal subtração pode ser enquadrada na figura típica de furto privilegiado, ensejando a redução da pena, nos moldes estabelecidos no artigo 155, § 2º, do

Código Penal. - Tendo sido o agente abordado ainda no interior do estacionamento do supermercado, em razão do monitoramento por câmeras de vigilância, impõe-se o reconhecimento da modalidade tentada. (TJMG- Apelação Criminal 1.0313.10.025134-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015) negritei.
Apelação. Furto tentado. Alegada bagatela. Não incidência. Apelante reincidente em roubo. Análise das circunstâncias subjetivas. Condenação mantida. Penas. Reincidência e confissão. Compensação integral. Possibilidade. Reprimenda sem alteração na segunda fase. Redução em 1/3 pela tentativa. Consideração do iter criminis percorrido. Furtador que logrou alcançar o estacionamento do estabelecimento comercial. Redução mantida. Regime fechado. Alteração. Necessidade. Reincidência que não justifica, de imediato, a fixação do regime mais gravoso. Inteligência da súmula 269 do STJ. Circunstâncias judiciais favoráveis. Fixado o regime intermediário. Apelo parcialmente provido. (Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) negritei.
Desse modo, constatada a autoria e materialidade delitivas, bem como a tipicidade do fato, sua conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 155 do CP com a norma de extensão do art. 14, II do mesmo diploma legal, não restando outra alternativa senão sua condenação.
POSTO ISSO, com fincas nos fundamentos acima expendidos, e em tudo o mais que constam dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o acusado Sammy Gonçalves Mady, brasileiro, solteiro, técnico em enfermagem, nascido em 05/01/1964 em Boa Vista-RR, filho de Demóstenes Antonio Mady e de Violeta Gonçalves de Amorim Mady na pena do art. 155 c/c art. 14, II do CP.
Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, caput, do Código Penal. Quanto às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo. Há registro de antecedentes criminais do acusado (FAC de fls. 161/163), consistente em muti-reincidência, devendo esta circunstância ser valorada negativamente. Não há elementos nos autos que permita a aferição acerca de seu comportamento no ambiente familiar, profissional ou social, de modo que deixo de valorar sua conduta social. Carecem os autos de informações acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. O delito não trouxe maiores consequências, já que os bens foram restituídos, conforme o AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 15. A vítima em nada influenciou na prática do delito. Portanto, com base em tais vetores, havendo a valorar apenas os maus antecedentes do acusado, fixo a pena-base em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze dias) de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a existência da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d") bem como da agravante relativa à reincidência (art. 61, I do CP). Tais circunstâncias, como são antagônicas e de igual preponderância (art. 67 do CP), devem ser compensadas entre si, mesmo no presente caso, em que se constata a multi-reincidência, pois as múltiplas condenações transitadas em julgado, foram valoradas quando da fixação da pena-base. Na terceira fase, verifico a inocorrência de causas de aumento de pena e a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), já que o delito não se consumou em virtude da abordagem da ré logo após a prática delituosa. Como o réu se aproximou muito da consumação do delito, uma vez que foi abordado fora do estabelecimento comercial, considerando o iter criminis percorrido, entendo por bem reduzir a pena pela tentativa em seu mínimo legal, ou seja, no patamar de 1/3, fixando a pena definitiva em 11 meses de reclusão e 10 dias-multa que, diante da informação de que o réu é técnico em enfermagem com renda de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme informação de fl. 09, fixo em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 60 do CP. Quanto ao regime prisional, tendo em vista o quantum da condenação em 11 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, contrario sensu, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima. Deixo de proceder a detração (art. 367, §2.º do CPP) para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, tendo prestado fiança (fl. 19). Deixo também de fixar valor para reparação do dano (art. 367, IV do CPP) já que houve a restituição dos bens (fl. 15). Sendo assim, fica o réu SAMMY GONÇALVES MADY condenado à pena de 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito de tentativa de furto simples, descrito no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da reincidência, não havendo compatibilidade com o art. 44 do CP. Inviável, também, a suspensão condicional da pena, pois não preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, em que pese não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da sentença, verifico que não subsistem elementos aptos e suficientes a ensejar um aumento da pena ora imposta no caso de um eventual recurso a ser interposto pelo Ministério Público. Tais circunstâncias autorizam concluir que a pena de 11 meses de reclusão ora aplicada dificilmente sofrerá modificação diante da incidência da causa de diminuição de pena aplicada em seu patamar mínimo. Assim, considerando o montante da pena em concreto ora cominada ao acusado, o prazo prescricional a ser aplicado seria, a priori, de 03 anos, conforme teor do art.109, VI, do Código Penal. Ora, entre a data do recebimento da denúncia (10/12/2012) e a presente data (30/08/2016) já se passaram mais de três anos, devendo, portando, ser reconhecida a prescrição.
De bom tom ressaltar que na espécie não incide o aumento de 1/3 previsto no art. 110 do Código Penal, pois esta majoração apenas incide nas hipóteses de prescrição da pretensão executória e não punitiva, como é o caso em análise. Nesse sentido, é a posição do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. RÉU REINCIDENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUMENTO DE 1/3 NÃO APLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 220/STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. () V. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º, c/c art. 65, inciso IV, alínea 'd' e art. 61, inciso I, todos do Código Penal. VI. O lapso prescricional, em atenção ao disposto no art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Estatuto Repressivo, é de 04 anos. VII. Apesar de o réu ser reincidente, situação reconhecida na sentença condenatória, não há que se falar em aumento do prazo prescricional na hipótese, uma vez que não se trata de prescrição da pretensão executória, mas de prescrição da pretensão punitiva, sobre a qual não recai o disposto no art. 110 do Código Penal. Inteligência da Súmula n.º 220/STJ. VIII. Transcorridos mais de 04 anos entre as datas do recebimento da denúncia e da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente imposta ao réu, declara-se extinta sua punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 219.070/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).
Desta forma, ante as razões expostas, reconheço a existência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA do fato, motivo pelo qual, EXTINGO A PUNIBILIDADE do agente em relação ao delito do art. 155 do CP, o que faço com fulcro nos arts. 107, VI, 109, VI e 110, todos do Código Penal. A fiança recolhida (fl. 19) deverá servir para o pagamento das custas processuais e eventual saldo devolvido ao acusado, na forma dos arts. 336, parágrafo único e 337 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Outrossim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
1. DEFIRO o pedido da Defesa, fls. 380, e designo o dia 08/09/2016, às 09h15min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expeça-se mandado de condução coercitiva, conforme ata de deliberação à fl. 380.
4. Expedientes necessários.
5. A pedido verbal, dê-se vistas à Defesa.
6. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 29 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

## Inquérito Policial

121 - 0012678-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012678-4
Indiciado: J.P.O. e outros.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, qualquer mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, see tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Defiro a cota ministerial de fl. 43. Proceda-se como se requer.
Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta Auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara de Plantão

**Expediente de 29/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Luiz Alberto de Morais Junior**
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**
**Marcelo Mazur**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**Ademir Teles Menezes**
**Adriano Ávila Pereira**
**Alessandro Tramujas Assad**
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Carla Cristiane Pipa**
**Carlos Alberto Melotto**
**Carlos Paixão de Oliveira**
**Cláudia Corrêa Parente**
**Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva**
**Edson Damas da Silveira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Fábio Bastos Stica**
**Hevandro Cerutti**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**Isaias Montanari Júnior**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**João Xavier Paixão**
**José Rocha Neto**
**Lucimara Campaner**
**Luiz Antonio Araújo de Souza**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Márcio Rosa da Silva**
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**
**Paulo Diego Sales Brito**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**Rejane Gomes de Azevedo**
**Renato Augusto Ercolin**
**Ricardo Fontanella**
**Roselis de Sousa**
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**
**Silvio Abbade Macias**
**Ulisses Moroni Junior**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**Valmir Costa da Silva Filho**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**André Ferreira de Lima**
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**
**Ariana Silva Coelho**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**
**Geana Aline de Souza Oliveira**
**Glener dos Santos Oliva**
**James Luciano Araujo França**
**José Rogério de Sales Filho**
**Khallida Lucena de Barros**
**Larissa de Paula Mendes Campello**
**Luciana Silva Callegário**
**Maria das Graças Barroso de Souza**
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**
**Neucy da Silva Ciricio**
**Rozeneide Oliveira dos Santos**
**Saymon Dias de Figueiredo**
**Shiromir de Assis Eda**
**Shyrley Ferraz Meira**
**Terciane de Souza Silva**
**Wemerson de Oliveira Medeiros**
**Wendlaine Berto Raposo**

## Auto Prisão em Flagrante

122 - 0011117-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011117-4
Réu: Maria Rosilane do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Edson Prado Barros

123 - 0011121-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011121-6
Réu: Ademar de Souza Barros
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

124 - 0011124-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011124-0
Réu: Waltuer Vieira de Jesus
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

# 3ª Criminal Residual

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Marcelo Mazur**
**PROMOTOR(A):**
**Hevandro Cerutti**
**Ricardo Fontanella**
**Ulisses Moroni Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

## Ação Penal

125 - 0016304-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016304-8
Réu: Felliph Honorato Carneiro e outros.
I- por ora, deixo a apreciar as respostas à acusação dos réus FELLIPH e RONILSON, bem como manifestação ministerial retro.
II- Reputo o Réu FELLIPH devidamente citado diante da constituição de advogado, como se vê de fls. 44, 45 e 62 e SS.
III- Cite-se o Réu JOSE HILTON, via edital.

IV- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelos Réus ANGELINO, DAILTON, ILMAR e JEOVSON.
V- Caso negativo à DPE para apresentar respostas à acusação para os mencionados Réus.
VI- Cadastre-se o Advogado constante de fls. 45, junto ao SISCOM desta Comarca.
VII- DJE.

31/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

126 - 0020038-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020038-6
Réu: Antonio da Silva da Conceição
I- Renove-se a diligência de fls. 69, para que seja cumprida corretamente nos termos da lei em referencia à intimação com hora certa.
II- Após a efetiva intimação, conclusos para análise de fls. 51 e 68.
III- DJE.
31/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

127 - 0005350-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005350-9
Réu: Nilsomar dos Santos Silva
I Cadastre-se a Advogada de fls. 13, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 08 a 12.
III- Ao MP sobre fls. 08 a 12.
IV- DJE.

29/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

## Petição

128 - 0010517-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010517-6
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 10 e 11 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de apreciar a queixa-crime em observância ao disposto no artigo 520, CPP.
III- Designo o dia 24/10/2016, às 10h 50min, para oitiva do querelante e do querelado, nos termos do retromencionado artigo.
IV- Intime-se, sendo o querelante através de seu Advogado, tão-somente.
V- DJE.

30/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

129 - 0010585-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010585-3
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 10 e 11 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de apreciar a queixa-crime em observância ao disposto no artigo 520, CPP.
III- Designo o dia 24/10/2016, às 10h 40min, para oitiva do querelante e do querelado, nos termos do retromencionado artigo.
IV- Intime-se, sendo o querelante através de seu Advogado, tão-somente.
V- DJE.

30/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

## Termo Circunstanciado

130 - 0013026-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013026-0
Indiciado: A.H.M.L.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALEXANDRE HENRIQUE MATOS LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

131 - 0005935-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005935-7
Indiciado: J.I.P.C.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JOÃO INÁCIO PEREIRA CASUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

# 2ª Vara do Júri

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**
**PROMOTOR(A):**
**Rafael Matos de Freitas Morais**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Ação Penal Competên. Júri

132 - 0013384-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013384-1
Réu: Ronaldo Caetano de Souza
Sessão de júri ADIADA para o dia 04/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

133 - 0013832-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013832-6
Réu: Afonso de Souza Duarte
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado pela defesa do acusado AFONSO SOUZA DUARTE, devendo o mesmo permanecer preso temporariamente até o final do prazo determinado na decisão que deferiu o pedido de prisão temporária anteriormente feito.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

## Petição

134 - 0014733-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014733-5
Autor: Delegado de Policia
Em face do exposto, PRORROGO o prazo de prisão temporária do representado GENÉSIO VIEIRA DUARTE, por mais 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data final do prazo da prisão temporária anteriormente deferida, qual seja: 03/09/2016.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de prisão temporária do representado AFONSO DE SOUZA DUARTE, pelos motivos retromencionados, devendo o representado ser imediatamente colocado eM liberdade, todavia, somente após o término do prazo relativo à primeira prisão temporária já deferida (em 03/09/2016), pois até a referida data poderá ocorrer algum fato novo.

Dê-se ciência à autoridade representante.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

# 1ºjesp.vdf C/mulher

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Maria Aparecida Cury**
**PROMOTOR(A):**
**Carla Cristiane Pipa**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**Lucimara Campaner**
**Valmir Costa da Silva Filho**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**José Rogério de Sales Filho**

## Ação Penal - Sumário

135 - 0001064-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001064-5
Réu: Edivan Rego Chaves
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

136 - 0007076-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007076-7
Réu: Murilo Almeida de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## Ação Penal - Sumário

137 - 0007035-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007035-1
Réu: Wanderson Souza Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014980-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014980-9
Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

139 - 0015715-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015715-8
Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para apresentação das alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

140 - 0007880-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007880-8
Réu: Diego Daniel da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009004-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009004-3
Réu: Elison da Silva Eduardo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0009123-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009123-1
Réu: Jason dos Santos Pinheiro
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000513-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000513-9
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000538-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000538-6
Réu: Jardel Martins Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004783-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004783-4
Réu: Silvano Alves de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006761-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006761-8
Réu: Pabliana Costa Rodrigues
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para apresentação das alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

147 - 0009228-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009228-5
Réu: Cledson Macedo da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/12/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011310-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011310-7
Réu: Thiago Lima Oliveira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015633-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015633-8
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

150 - 0014240-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014240-3
Indiciado: C.B.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

# 1ºjesp.vdf C/mulher

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Maria Aparecida Cury**
**PROMOTOR(A):**
**Carla Cristiane Pipa**
**Ilaine Aparecida Pagliarini**
**Lucimara Campaner**
**Valmir Costa da Silva Filho**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**José Rogério de Sales Filho**

## Ação Penal - Sumário

151 - 0000959-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000959-9
Réu: Lazaro Ferreira dos Santos
Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista nos arts. 129, §9º e 147, ambos do CP.Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 13/12/2012, a denuncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 06); quanto ao crime de ameaça, este já se encontra prescrito (in concreto); quanto ao crime de lesão corporal, a vítima apesar dos esforços do juízo para ouvi-la, mesmo quando foi localizada (fls. 167/168), não compareceu ao juízo para ser ouvida, some-se a isso que muda de endereço constantemente sem informar ao juízo sua mudança, deixando claro a total falta de interesse na persecução criminal; quanto ao réu, o mesmo é primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 03 (três) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APRECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0010168-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010168-9
Réu: Ozeas Lima da Silva
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR OZEAS LIMA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas à fl. 44, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão banal motivada por ciúmes e por estar sob efeito de bebida alcoólica quando agrediu a vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 08(oito) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses de detenção.Não se aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso em razão destes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Weber Braz

## Ação Penal

153 - 0014290-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014290-3
Réu: Adamir de Lima
Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 31/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

154 - 0011734-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011734-3
Réu: Sinonio Morais da Silva
Tendo em vista a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Defensor Público do Estado do Amazonas que ofereceu a Resposta à Acusação acostada às fls. 32/36, e a manifestação do MP às fls. 52/55, abra-se vista ao Defensor Público que atua neste Juizado para complementar a defesa preliminar, caso entenda necessário. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011266-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011266-1
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR EDIVALDO MARTINS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal e artigo 21, da LCP, ambos c/c o art. 61, incisos I e II, alíneas "f" e "h" do CP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional de sua individualização.- Art. 147, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 134/136, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois consoante a prova oral produzida, o condenado faz uso abusivo de bebida alcoólica. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, em razão da vítima ter negado lhe dar dinheiro para consumir mais bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I ee II, alíneas "f" e "h", do CP, (reincidência e crime praticado contra a mulher, grávida, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.- Art. 21, da LCP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 134/136, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois consoante a prova oral produzida, o condenado faz uso abusivo de bebida alcoólica. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, em razão da vítima ter negado lhe dar dinheiro para consumir mais bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alíneas "f" e "h", do CP, (reincidência e crime praticado contra a mulher, grávida, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 09 (nove) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 26/07/2015, permanecendo preso até o dia 09/10/2015. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 77 (setenta e sete) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 13 (treze) dias de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência e a má conduta social, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal, e art. 6º, da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I e II,

do mesmo Diploma legal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade no momento.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o Mandado de Prisão e a Guia de Execução, na forma dos art. 105 e segs., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser intimado no ato de intimação da sentença, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Almy Martins de Souza

156 - 0015611-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015611-4
Réu: Alexandre Silva Arcanjo
Homologo a desistência da oitiva da testemunha "fulano de tal", amigo da vítima e dono do lar, como requerido pelo MP à fl. 50 e pela DPE à fl. 57-verso. Designe-se data para audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Requisite-se o policial militar Jaildo Silva Rodrigues, como requerido pela defesa. Intime-se o MP e a DPE. Em, 26/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017489-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017489-3
Réu: Thiago Oliveira da Rocha
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

158 - 0014996-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014996-5
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0007067-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007067-7
Réu: Bruno Sanches de Lima
Por ora, juntem-se os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha" se realizados/apresentados e/ou justificativa, em caso diverso. Solicite-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação. Boa Vista, 31/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Eder Benjamim da Silva
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, à vista de não se tratar a questão de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo competente, alhures especificado, com as baixas na distribuição deste juízo. Com efeito, deixo de apreciar o pedido quanto à eventual aplicação de cautela em sede liminar, haja vista constar de certidão carcerária ora promovida que o requerido se encontra preso, não obstante por fato outro em trâmite neste juízo de violência doméstica, e envolvendo vítima diversa, passando o encargo ao r. juízo competente. Junte-se aos autos a certidão carcerária referida, anexada à contracapa do feito, e identifique-se este como sendo de réu preso, bem como se RETIFIQUE A AUTUAÇÃO PROCESSUAL quanto ao nome do autor do fato (conforme indicado à fl. 15).Intime-se a vítima/requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014656-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014656-8
Réu: João Carlos Claudio
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES/DEPENDENTES IGUALMENTE VÍTIMAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS MENORES AO LAR, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e o regime de visitação quanto aos filhos menores), de forma definitiva, com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão patrimonial ser solucionada no juízo apropriado, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violêência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares

(art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores, e outros familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014738-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014738-4
Réu: Andreth Barbosa Freitas
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO (SEUS OUTROS FILHOS E SEU ESPOSO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.Deixo de conceder tão somente a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisittório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se nos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de agosto 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0014739-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014739-2
Réu: Nagib Amorim Melo
Considerando os fatos narrados e as partes envolvidas, que não mantém relacionamento íntimo afetivo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014740-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014740-0
Réu: Ronaldo Fiuza da Silverio
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das declarações das partes colhidas em sede policial, verifica-se que os fatos se mostram controversos, mas em que pese a isso, ainda se verificando num primeiro momento, que o caso trata de conflito familiar em que a requerente pretende resolver questões adstritas ao direito de família (separação e divisão de bens adquiridos na constância do relacionamento), matéria que pode, e deve, ter trato em sede e juízo apropriados, por ora, determino:Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam as questões acima aventadas, inclusive a situação atual do relacionamento; demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero e a real necessidade das medidas (fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014760-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014760-8
Réu: Adamor Ferreira Miranda
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FILHOS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, espontaneamente, manifestou desejo de não representação criminal contra o requerido - fl. 04), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às mediddas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0014761-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014761-6
Réu: Caetano Olando da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES/DEPENDENTES IGUALMENTE VÍTIMAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS MENORES AO LAR, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e o regime de visitação quanto ao filhos menores), de forma definitiva, com a brevidade necessária ao ccaso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão patrimonial ser solucionada no juízo apropriado, na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no

Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores, e outros familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

167 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 78-v, e abra-se nova vista ao órgão ministerial, com urgência. Boa Vista, 31/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

## Vara Criança/idoso

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**
**PROMOTOR(A):**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**José Rocha Neto**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Glener dos Santos Oliva**

### Petição

168 - 0010292-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010292-6
Réu: José de Arimatéia Araújo de Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2016 às 08:55 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1ª Vara da Infância

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Parima Dias Veras**
**PROMOTOR(A):**
**Ademir Teles Menezes**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Ricardo Fontanella**
**Zedequias de Oliveira Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Terciane de Souza Silva**

### Embargos à Execução

169 - 0015365-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015365-7
Autor: M.B.V.
Réu: M.P.E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, rejeito todas as preliminares, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para, tão somente, fixar o valor devido em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa por descumprimento. Em consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e junte-se cópia no processo de execução, em apenso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25.08.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

### Guarda

170 - 0000415-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000415-7
Autor: V.M.C.
Réu: M.J.A.F. e outros.

Despacho: Intimem-se as partes para se manifestar acerca do parecer ministerial retro, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

### Proc. Apur. Ato Infracion

171 - 0000968-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000968-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Vara da Infância

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Parima Dias Veras**
**PROMOTOR(A):**
**Ademir Teles Menezes**
**Anedilson Nunes Moreira**
**Erika Lima Gomes Michetti**
**Janaína Carneiro Costa Menezes**
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**
**Luiz Carlos Leitão Lima**
**Ricardo Fontanella**
**Zedequias de Oliveira Junior**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Terciane de Souza Silva**

### Adoção

172 - 0011055-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011055-6
Autor: A.F.P.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: 1. Acolho o pleito ministerial; 2. Intimem-se a Advocacia Geral da União, com atuação perante a FUNAI, para se manifestar; e a própria FUNAI, com o fim de juntar aos autos certidão de nascimento do indígena infante; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

### Adoção C/c Dest. Pátrio

173 - 0001498-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001498-0
Autor: M.P.S.L.G.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Vistos etc. Após regular citação da requerida, conforme certidão de fl. 58, esta deixou transcorrer in albis o prazo para contestação da presente ação de adoção. Manifestaram os autores e o MP pela decretação da revelia, nos termos do art. 344 do NCPC, e designação da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, cumpre salientar que malgrado haja a revelia, pois ausente a defesa da requerida, o caso proposto não comporta a decretação dos seus efeitos, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme a exegese do art. 345, II, do NCPC. Ademais, dispõe o art. 72, I, do NCPC que o Juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, o que de fato ocorre na situação ora analisada, sendo necessário o seu cumprimento sob pena de nulidade absoluta. Nesse sentido, seguem os precedentes abalizados, verbis: Compulsando os autos, verifico que, procedida à citação da genitora da menor alimentanda, demandada (fl. 22), quedou-se silente, não apresentando contestação (fl. 28), pelo que foi decretada a sua revelia (fl. 29).Com efeito, conquanto o decreto de revelia haja ressalvado que tratando-se de direito de menor não se aplicava a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, é imperiosa a desconstituição da sentença e o decreto de nulidade de todo o processado desde essa decisão, porquanto flagrante o cerceamento de defesa da infante demandada. Diante da inércia da representante da alimentanda, impunha-se a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses da menor, medida que não foi observada pelo juízo a quo. (TJRS - Trecho do Voto da Relatora no AC: 70059346494 RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 267, VII). LITÍGIO QUE ENVOLVE MENORR INCAPAZ, CUJO OBJETO É DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABE EXTINGUIR O PROCESSO, SEM ANTES POSSIBILITAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFENDER OS INTERESSES DOS MENORES. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050780899, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/09/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL E REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. 267, § 1º,CPC , bem como requerimento do réu, nos termos da súmula 270 do STJ, hipóteses não atendidas nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz à nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70047898382, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/07/2012). REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INTERESSE DE MENOR. REVELIA. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DO PROCESSO. 1. Tratando-se de interesse de menor, e sendo este revel, diante da evidente desídia da sua representante legal, era imprescindível a nomeação de curador especial. Inteligência do art. 9º, inc.i, do CPC. 2. É nulo o processo, em razão do flagrante cerceamento de defesa, quando o réu, que é menor, é revel e não lhe foi nomeado curador especial. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70042752287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2011). Portanto, sendo a curadoria especial função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do NCPC e art. 4o, XVI, da LC n. 80/94, remetam-se os autos a ela, para apresentar contestação no prazo legal, atuando na defesa do incapaz. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 29/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

### Apreensão em Flagrante

174 - 0009678-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009678-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

175 - 0015536-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015536-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018177-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018177-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0018182-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018182-3
Infrator: J.N.C.L.

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 46, II, da Lei n. 12.594/12, declaro EXTINTAS as medidas socioeducativas impostas ao socioeducando ..., em consonância com o Relatório de Avaliação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004835-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004835-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no art. 45 da Lei do SINASE e art. 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, UNIFICO as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 29/08/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Itinerante

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**Ademir Teles Menezes**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Ulisses Moroni Junior**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Luciana Silva Callegário**

## Regulamentação de Visitas

179 - 0009401-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009401-6
Autor: G.N.A.
Réu: K.S.G.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

# Vara Itinerante

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**
**PROMOTOR(A):**
**Ademar Loiola Mota**
**Ademir Teles Menezes**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Ulisses Moroni Junior**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Luciana Silva Callegário**

## Execução de Alimentos

180 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.L.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

## Alimentos - Lei 5478/68

181 - 0006911-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006911-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.M.N.

PROCESSO N.º 0010.16.006911-7
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTORA: W. M. S. M.
RÉU: R. DE M. M.N.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por W. M. S. M. em desfavor de R. DE M. M.N., visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (28,8% do salário mínimo) não atende às suas necessidades.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

Com efeito, observo que, para o acolhimento do pleito de revisão do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso que tenha havido ou a alteração substancial das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentária vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração - ou não - do binômio possibilidade-necessidade dos partícipes da relação obrigacional e se destina à redefinição do encargo alimentar. Ou seja, a alteração do binômio alimentar constitui condição sine qua non para o acolhimento do pleito revisional, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenha aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NNão estando mais presente o motivo do incremento das necessidades da beneficiária da pensão, deve ser julgada improcedente a ação revisional que visa a majoração da pensão. Descabida, de regra, a fixação de termo final da pensão, que é devida enquanto perdurar as necessidades da beneficiária. Ademais - e essa é a principal razão - estamos aqui diante de ação proposta pela alimentada, que objetiva majorar os alimentos, logo, ofenderia o princípio da demanda, sem que tenha sequer havido reconvenção, estipular termo para a vigência da verba. Somente por meio de ação de exoneração, onde a alimentanda, por ser maior de idade - atualmente com 23 anos -, terá o ônus de provar sua necessidade para continuar recebendo pensão do pai, é que pode ser analisada a exoneração do encargo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040740409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

182 - 0009387-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009387-7
Autor: E.V.N.S.
Réu: V.S.
PROCESSO N.º 0010.16.009387-7
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTORA: E. V. N. DO S.
RÉU: V. DO S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por E. V. N. DO S. em desfavor de V. DO S., visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (30% do salário mínimo) não atende às suas necessidades.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

Com efeito, observo que, para o acolhimento do pleito de revisão do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso que tenha havido ou a alteração substancial das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentária vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração - ou não - do binômio possibilidade-necessidade dos partícipes da relação obrigacional e se destina à redefinição do encargo alimentar. Ou seja, a alteração do binômio alimentar constitui condição sine qua non para o acolhimento do pleito revisional, consoante se infere do artigo 1.699 do Código Civil.

No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenha aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Não estanndo mais presente o motivo do incremento das necessidades da beneficiária da pensão, deve ser julgada improcedente a ação revisional que visa a majoração da pensão. Descabida, de regra, a fixação de termo final da pensão, que é devida enquanto perdurar as necessidades da beneficiária. Ademais - e essa é a principal razão - estamos aqui diante de ação proposta pela alimentada, que objetiva majorar os alimentos, logo, ofenderia o princípio da demanda, sem que tenha sequer havido reconvenção, estipular termo para a vigência da verba. Somente por meio de ação de exoneração, onde a alimentanda, por ser maior de idade - atualmente com 23 anos -, terá o ônus de provar sua necessidade para continuar recebendo pensão do pai, é que pode ser analisada a exoneração do encargo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040740409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vital Leal Leite

### Cumprimento de Sentença

183 - 0009458-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009458-6
Executado: Rubens Guimarães Santos
Executado: Venir Ferreira Guimaraes Santos
DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 24 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

### Execução de Alimentos

184 - 0011972-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011972-2
Executado: W.R.M.
Executado: I.R.M.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (certidão de nascimento do menor, comprovante de residência, cópia do acordo de alimentos devidamente homologado, documento de identidade da representante legal) no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

# Comarca de Caracarai

## Índice por Advogado

000193-RR-B: 033
000200-RR-B: 039

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Ação Penal

001 - 0000449-23.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000449-3
Indiciado: J.R.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000442-31.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000442-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

## Vara Cível

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Rafael Matos de Freitas**
**Silvio Abbade Macias**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Saymon Dias de Figueiredo**

### Ação Civil Improb. Admin.

003 - 0000412-35.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000412-0
Autor: o Ministério Publico do Estado de Roraima
Réu: Antônio da Costa Reis
Defiro o pedido do Ministério Público a fl. 1793v.
Intime-se nos termos da cota Ministerial.
Após, com as respostas, ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Rafael Matos de Freitas**
**Silvio Abbade Macias**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Saymon Dias de Figueiredo**

### Inquérito Policial

004 - 0003227-20.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003227-8
Indiciado: F.S.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de extorsão, ocorrido no ano de 2003, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/229.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, por ausência de justa causa para o oferecimento da denuncia. (fl. 231)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, por falta de justa causa.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003366-69.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003366-4
Indiciado: M.O.M.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Márcio de Oliveira Menezes com a finalidade de apurar a possível prática do crime de tentativa de homicídio, ocorrido no ano de 2003, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/165.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 109 e 115, ambos do CP. (fl. 167)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ocorreu a prescrição.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 109 e 115, IV do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006175-95.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006175-4
Indiciado: A.N.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Antonio Neres da Silva com a finalidade de apurar a possível prática do crime previsto no art. 302 do CTB, ocorrido no ano de 2003, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/136.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 109, IV do CP. (fl. 138)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ocorreu a prescrição.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 109, IV do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006302-33.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006302-4
Indiciado: S.R.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de furto, ocorrido no ano de 2004, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/121.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, face a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109 do CP. (fl. 122v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, face a prescrição.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 109 do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006847-06.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006847-8
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de roubo, ocorrido no ano de 2004, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/108.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, face a ausência de justa causa. (fl. 110)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, face a ausência de justa causa.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007436-61.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007436-6
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de abuso sexual, ocorrido no ano de 2005, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/113.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, por falta de justa causa. (fl. 115)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, por falta de justa causa.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007711-10.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007711-2
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007771-80.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007771-6
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007810-77.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007810-2
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007811-62.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007811-0
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime previsto no art. 299 do CPB, ocorrido no ano de 2005, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/216.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, face a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109 do CP. (fl. 218)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, face a prescrição.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 109 do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007847-07.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007847-4
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008395-32.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.008395-3
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008883-50.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008883-6
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de furto, ocorrido no ano de 2005, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/105.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, face a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109 do CP. (fl. 107)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, face a prescrição.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 109 do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008973-58.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008973-5
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009056-74.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009056-8
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009063-66.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009063-4
Indiciado: E.A.M.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009887-25.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009887-6
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010179-10.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.010179-5
Indiciado: O.G.N.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010242-35.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.010242-1
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010825-83.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010825-1
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010951-36.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010951-5
Indiciado: A.R.F.L.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Alberto Rodrigues ferreira Lopes com a finalidade de apurar a possível prática do crime de furto, ocorrido nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/82.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito diante da falta de justa causa. (fl. 83)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ausente a justa causa necessária para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010982-56.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010982-0
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011316-90.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011316-0
Indiciado: P.S.C.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011477-03.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011477-0
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012628-67.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012628-5
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012630-37.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012630-1
Indiciado: J.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012648-58.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012648-3
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012659-87.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012659-0
Indiciado: R.T.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012669-34.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012669-9
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013639-97.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013639-9
Indiciado: F.A.F.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de furto, ocorrido no ano de 2004, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/53.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo aplicação do princípio da insignificância e o consequente arquivamento do feito. (fl. 54v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, face o princípio da insignificância.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

034 - 0013961-20.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013961-7
Indiciado: L.M.M.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Lister Medeiros Monteiro com a finalidade de apurar a possível prática do crime de furto de energia elétrica, ocorrido no ano de 2009, nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/49.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito por falta de justa causa. (fl. 50)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ausente a justa causa necessária para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013967-27.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013967-4
Indiciado: J.M.J.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013979-41.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013979-9
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do crime de estelionato, ocorrido nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/49.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito por falta de justa causa. (fl. 50v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ausente a condição de procedibilidade para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014022-75.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014022-7
Indiciado: R.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

038 - 0000498-69.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000498-7
Réu: Kayo Lopes da Silva
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde o acusado Kayo Lopes da Silva foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada à fl.22.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 27, 29/31 e 40/45.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fl. 47.
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período de provas de dois anos, conforme certidão de fls. 27, 29/31 e 40/45.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Kayo Lopes da Silva, face o cumprimento do SURSIS e determino o arquivamento do feito.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000004-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000004-1
Réu: Elivan Gomes da Silva
1. Expeça-se Guia de Execução definitiva.
2. Ao contador para cálculo da pena de multa.
3. Intime-se o réu para pagamento.
4. Havendo o pagamento arquive-se.
5. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

## Termo Circunstanciado

040 - 0000920-15.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000920-4
Indiciado: R.F.G.O.
SENTENÇA
Vistos etc.

Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito com base no art. 107.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 107, IV do CP, e julgo extinta a punibilidade do autor do fato.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

041 - 0000122-78.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000122-6
Indiciado: A.F.F.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Abneso Ferreira Farias com a finalidade de apurar a possível prática do crime de lesão corporal, ocorrido nesta cidade de Caracaraí.
Consta no caderno investigativo os documento de fls. 02/11.
Após a regular tramitação do feito, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito. (fl. 13v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do órgão do Ministério Público, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, visto que ausente a justa causa necessária para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Busca e Apreensão

042 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: E.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação pela concessão de mandado de busca e apreensão, fls. 02/15.
À fl. 17/18, consta decisão que deferiu o pedido.
O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito,pois cumprido o seu objeto.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão o Ilustre representante do Ministério Público o caso é de extinção, face o feito ter cumprido o seu objeto.
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallyssos Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

# Juizado Criminal

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Rafael Matos de Freitas**
**Silvio Abbade Macias**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Saymon Dias de Figueiredo**

### Ação Penal - Sumaríssimo

043 - 0010432-61.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010432-6
Indiciado: J.R.P.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde o autor Jardeilson Ribeiro Pinto foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada à fl.23.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 23.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fl. 43
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período de provas de dois anos, conforme certidão de fl. 23.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jardeilson Ribeiro Pinto, face o cumprimento do SURSIS.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

044 - 0000919-30.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000919-6
Indiciado: F.B.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde o autor FRANCSICO BRAZ NETO foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada à fl. 51.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 118.
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período de provas de dois anos, conforme certidão de fl. 118.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Francsico Braz Neto, face o cumprimento do SURSIS.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000601-13.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000601-8
Autor: Alan Carlos Pereira de Almeida
Réu: Alan Carlos Pereira de Almeida
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Alan Carlos Pereira de Almeida, em virtude da prática do delito de ameaça, fato ocorrido no nao de 2012, nesta cidade.
O Ministério Público requereu o arquivamento em razão da prescrição, fl. 32.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o delito foi cometido no ano de 2012, há mais de quatro anos, ocorrendo a prescrição.
Assim, considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente

data decorreu prazo superior a 03(três) anos, com fundamento no artigo 107, ambos do Código Penal, declaro extinta a punilidade do autor do fato pela prescrição em abstrato, determinando o arquivamento do presente feito.
P.R.I.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000469-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000469-6
Indiciado: D.I.S.
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Dayane Ingrid da Silva, em virtude da prática do delito de lesão corporal, fato ocorrido no ano de 2012, nesta cidade.
O Ministério Público requereu o arquivamento do feito tendo em vista passado mais de seis meses sem formalização de representação, fl. 28.
É o breve relato. Decido.
Assiste razão o Ministério Público é o caso de arquivamento.
Assim, considerando que passaram-se mais de seis meses da data do fato sem nenhuma formalização de representação decaindo o direito de representação, com fundamento no artigo 103, do Código Penal, determino o arquivamento do presente feito.
P.R.I.
Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000117-RR-B: 010
000133-RR-N: 009
000155-RR-B: 009
000287-RR-B: 002
000362-RR-A: 013
000451-RR-N: 002
000839-RR-N: 012
000986-RR-N: 012
001041-RR-N: 013
209551-SP-N: 002
210738-SP-N: 002

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Carta Precatória

001 - 0000413-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000413-8
Réu: Paulo Costa Borges
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

## Vara Cível

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Ingred Moura Lamazon**

### Procedimento Comum

002 - 0001191-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001191-2
Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa
Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Estético c/c Moral e Material decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada por PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, através de advogado constituído, contra UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE LTDA - EUCATUR, alegando em síntese, que no dia 10 de agosto de 2010, por volta das 04 horas, após adquirir, juntamente com suas filhas, de 07(sete) e 13(treze) anos de idade, passagens de ônibus junto à requerida, o mesmo tombou durante a viagem, o que lhe trouxe vários transtornos.

Sustenta que não conseguiu chegar à cidade de destino e que até os dias atuais sofre fortes dores em seu rosto e corpo, por causa do acidente, requerendo ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, material e estético.

Juntou os documentos de fl. 14/23.

Citada, a ré apresentou contestação(fls.25/38) aduzindo não serem verdadeiras os fatos alegados pelo autor e, denunciou a lide à seguradora - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

Alega ainda, que o acidente ocorreu porque o motorista do ônibus, ao desviar dos buracos da estrada, foi para o acostamento que cedeu.

Juntou os documentos de fl. 39/70.

A seguradora denunciada, após ser citada por AR, contestou às fls.91/104, alegou que não há nexo de causalidade entra a conduta do motorista do ônibus e o dano e, que no caso de eventual condenação que seja observado o limite previsto no contrato de seguro. Juntou documentos(fls.105/144).

Réplica do autor reiterando o pedido inicial (fl. 64/66) e apresentando quesitos para a prova pericial (fl. 67/68).

Laudo pericial, às fl. 84/85 e manifestação das partes, às fl. 88/89 e 91, respectivamente.

Laudo médico pericial, às fl. 195/198.

Exame de corpo de delito à fl.200.

Audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o informante da empresa Eucatur, Sr. Moacir Bento de Oliveira e a parte autora apresentou memoriais finais(fl.232).

A requerida Eucatur apresentou memoriais finais às flss.238/239.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pelo que se extrai dos autos, pretende o autor a condenação da ré por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente ocorrido no 10 de agosto de 2010, em que o ônibus em que a Ré Eucatur usava para fazer transporte de pessoas tombou.

A Ré por sua vez, alega que o sinistro decorreu de caso fortuito ou força maior, argumentando que ao desviar de buracos na pista, o ônibus tombou por causa da má conservação do acostamento, que cedeu. A seguradora que foi denunciada à lide argumenta na mesma linha.

Essa porém, não é a conclusão que se chega das provas acostadas aos autos, pois conforme preceitua o artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva. in verbis: "Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização."

Daí por que, não vejo espaço para a alegada culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, como sustenta as requeridas, visto que o dispositivo supra não deixa margem para esses argumentos, pois trata-se de responsabilidade civil objetiva, que se justifica pelo risco do serviço prestado por essa concessionária de serviço público, sendo reflexo do artigo 37, §6º, da constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse passo, a requerente merece ser indenizada pelos danos materiais causados, no importe de R$ 97,00(noventa e sete reais), pois juntou aos autos o bilhete que adquiriu junto a requerida para fazer o traslado, porém, não o fez por causa do acidente.

A condenação por danos morais também merece prosperar, visto que o dano experimentado pela requerente ultrapassa a seara do mero aborrecimento, tendo em visto os transtornos causados por conta do acidente.

Por outro lado, é fácil perceber que a pretensão inicial de cumular dano estético e moral deve ser afastada, pois não se deve perder de vista que o dano estético nada mais é do que um aspecto do dano moral, e compreende-se neste, salvo quando acarretar substancial perda material à vítima, incapacitando-a para o exercício de sua profissão de atriz, ator, modelo, cantora, cantor, etc.

No presente caso não há como acolhê-la, haja vista que não houve debilidade física ou deformação permanente, conforme laudo de fls. 195/198.

Essa, aliás, tem sido a orientação doutrinária e jusrisprudencial, das quais destaco o seguinte, verbis:

"De qualquer forma, em nossa opinião, a cumulação do dano estético com o dano moral só deverá acontecer em situações graves, ou seja, no caso de deformação ou desfigurações que acarretem vergonha para a vítima e, infeliz e erroneamente, sua rejeição no meio social" (Tereza Ancona Lopez, in O Dano Estético, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, 2004, p. 166.).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ...omissis... - Acidente de Trânsito - Vítima tetraplégica - Indenização - Danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes - Cumulação - ...omissis - 3) Sem que a dor moral do aleijume se associe a perda material de condições preexistentes à lesão (beleza de modelo, artistas, etc.) restringindo-se à própria deformidade física, o dano estético há de subsumir-se no dano moral - ...omissis..." (citada pelo Rel. Des. Mário Gurtyev, in Revista de Doutrina e Jurisprudência n. 30/2003, TJAP, p. 92).

Afastado o dano estético, resta fixar o dano moral experimentado pelo autor, vez que este se presume pelas próprias circunstâncias do caso. Levando-se em conta a pequena extensão do dano e o fato de que os transtornos causados à requerida foram de pequeno porte, a indenização por danos morais no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está em consonância com os ditames da equidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar as requeridas, de forma solidária, a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R$ 97,00(noventa e sete reais) e por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a sentença.

Transitada em julgado, remeta-se ao Contador, arquivando-se os autos após o pagamento devido e as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Mucajaí/RR, 30 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

# Vara Criminal

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Ingred Moura Lamazon**

## Carta Precatória

003 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000220-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000220-7
Réu: Olegario Siqueira Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000240-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000240-5
Autor: Josué Cunha Delmira
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000279-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000279-3
Réu: Maciel Nascimento da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000282-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000282-7
Réu: Wilton Santiago Viana
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Criminal

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Ingred Moura Lamazon**

## Pedido Prisão Temporária

009 - 0000434-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000434-9
Réu: J.R.M. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos alcançada, ante a decretação da prisão temporária e posterior revogação(fl.149), com o recolhimentos dos respectivos mandados de prisão, não há mais justificativa para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino o traslado das cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

## Ação Penal

010 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de ação penal, por fatos ocorridos no de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, e noticiados conforme fls.02/03, em desfavor do acusado citado na epígrafe.

Houve recebimento de denúncia em 28/05/2008, conforme despacho de fls.55.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada a prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 168, do CPB, prevê pena de reclusão de 1(um) a 04(quatro)anos e multa, tendo lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, até os dias atuais, já se passaram mais que 08(oito) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

011 - 0000191-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000191-7
Réu: Joaquim Rodrigues de Souza
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MP, à fl. 69, exarou o ciente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta.

O réu obteve o sursis processual regulado no aludido art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme verificado nos autos, o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

Intime-se a entidade favorecida para que preste contas acerca do valor destinado.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

---
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000317-04.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000317-6
Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
DESPACHO

Após do decurso do prazo do edital de intimação do réu Antônio Anderson Sampaio da Costa, certifique-se e, remetam-se os autos ao Egrégio TJRR com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 30 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis

Coelho

013 - 0000320-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000320-5
Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido da defesa pugnando pela interrupção do prazo para apresentação da resposta à acusação, argumentando que o prazo somente pode ser iniciado após o cumprimento da decisão de fl.14 que determinou a juntada de laudos essenciais à defesa d réu.

É o breve relatório.
Decido.

A plenitude do direito de defesa é um postulado da Constituição Federal de 1988 e deve ser observado para que não haja nulidade processual no futuro.

Nesse sentido, merece prosperar o pedido da defesa, tendo em vista que o acesso aos laudos citados à fl.14 é direito do réu e, de suma importância para a defesa do réu.

Ante o exposto, determino a interrupção do prazo para resposta à acusação, devendo recomeçar após a juntada dos laudos a que alude a decisão de fl.14, quando será devolvido novo prazo para a defesa.

Oficie-se à Autoridade Policial para que cumpra com urgência a decisão de fl.14, tendo em vista tratar-se de réu preso, certificando-se nos autos.

Intimem-se.
Mucajaí/RR, 30 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

# Infância e Juventude

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**
**PROMOTOR(A):**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Masato Kojima**
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Ingred Moura Lamazon**

## Carta Precatória

014 - 0000297-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000297-5
Autor: L.A.B.
Réu: A.M.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

000317-RR-B: 005
000741-RR-N: 003
000952-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

# Vara Criminal

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias**

## Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000559-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000559-2
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

# Vara Criminal

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Eduardo Messaggi Dias**
**PROMOTOR(A):**
**Masato Kojima**
**Paulo André de Campos Trindade**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Elisangela Evangelista Beserra**

## Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000421-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000421-5
Réu: Lindemberg dos Santos Viana
SENTENÇA
(...)
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado LINDEMBERG DOS SANTOS VIANA.
O flagranteado fori posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme Guia de Recolhimento de Fiança, às fls. 12/13.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 29/08/2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

003 - 0000711-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000711-4
Réu: Antonio Pereira da Silva
S E N T E N Ç A
(...)

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA, nas penas do art. 21 da Lei 3.668/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e art. 306, c/c. Art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização:
- art. 21, da Lei 3.668/41:
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 122/123, demonstram que o acusado é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato são desfavoráveis, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias de prisão simples.

Sem atenuante. Sem agravantes.
Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 20 (vinte) dias de prisão simples.
- art. 306, da Lei 11.340/06:
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 122/123, demonstram que o acusado é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fatto são desfavoráveis, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Sem atenuante. Presente a agravante alusiva ao fato de dirigir sem possuir habilitação de modo que majoro a pena em 01 (um) mês.
Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Considerando o concurso material de delitos, a pena total perfaz 08 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, e 20 (vinte) dias de prisão simples.
Atendendo ao que preceitua o § 2º, do art. 387, do CPP, há que ser detraído da condenação 24 (vinte e quatro) dias de prisão cautelar, considerando que o réu ficou preso de 14/09/2014 a 08/10/2014 (fl. 51) remanescendo 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, 10 (dez) dias-multa e 20 dias de prisão simples.
Considerando o total de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c",do CP.
Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena, prevista nos arts. 44, do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.
Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP.
Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 26 de agosto de 2016.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

## Inquérito Policial

004 - 0010490-12.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010490-3
Indiciado: I.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar a suposta ocorrência do crime do art. 299 do CP.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, ante a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva (fl. 63-v).
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva, eis que a pena máxima do delito é de 03 (três) anos de reclusão,e o acusado na época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.
Desse modo, julgo extinto o feito nos moldes dos art. 107, VI, 109, IV e 115, todos do CP.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos,.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

005 - 0000287-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000287-9
Réu: Oildison Costa Alvarenga
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida em face de OIDILSON COSTA ALVARENGA, denunciado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III c/c art. 331, todos do Código Penal.
Durante audiência de instrução e julgamento foi proposta e aceita pelo réu a Suspensão Condicional do Processo pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 98)
Com vista, em seu laborioso parecer, o representante do Órgão Ministerial pugnou pela extinção de punibilidade, nos termos do art. 89, § 5ª da Lei nº 9.099/95 (fls. 113-verso)
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu cumpriu com as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 106-v/107, 107-v e 112), conforme noticiado pelo Ministério Público, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 113-verso, julgo extinta a punibilidade de OIDILSON COSTA ALVARENGA, pelo cumprimento das condições impostas na Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Rorainópolis (RR), 25 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Inquérito Policial

006 - 0000498-90.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000498-6
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar a suposta ocorrência dos crimes dos art. 129, caput e 147, ambos do CP, e da contravenção penal do art. 19 da LCP, com vítima a apurar.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, ante a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva, eis que a pena máxima do delito mais grave é de 01 (um) ano de detenção (art. 129, caput, CP).
Desse modo, julgo extinto o feito nos moldes dos art. 107, VI, 109, V, ambos do CP.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos,.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Auto Prisão em Flagrante

007 - 0000549-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000549-3
Réu: Isaias Oliveira Santos
SENTENÇA
(...)
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado ISAÍAS OLIVEIRA SANTOS.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança,

conforme fl. 12.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 25 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0000681-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000681-6
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar a suposta ocorrência dos crimes dos art. 302 e 303, do CTB.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, ante a atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 302, CTB, e a consequente extinção da punibilidade do art. 303, CTB, e (fl. 27-v).
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, eis que o depoimento do condutor do ônibus coaduna com a conclusão da Polícia Rodoviária Federal, de que a vítima teria invadido a contramão, sendo atípica a conduta do suposto autor do fato quanto ao delito do art. 302, e extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 303, CTB.
Desse modo, julgo extinto o feito.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos,.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Eduardo Messaggi Dias**
**PROMOTOR(A):**
**Masato Kojima**
**Paulo André de Campos Trindade**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Elisangela Evangelista Beserra**

### Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Eduardo Messaggi Dias**
**PROMOTOR(A):**
**Masato Kojima**
**Paulo André de Campos Trindade**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Elisangela Evangelista Beserra**

### Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000372-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000372-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA
(...)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, extingo o presente feito.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 28/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

000155-RR-B: 005
000157-RR-B: 005
000254-RR-A: 006
000799-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

001 - 0000420-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000420-0
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Joana Sarmento de Matos**

002 - 0000422-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000422-6
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000421-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000421-8
Réu: Israel Jose Passos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Carta Precatória

004 - 0000419-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000419-2
Autor: A.L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Joana Sarmento de Matos**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Debora Batista Carvalho**

### Ação Penal

005 - 0000699-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000699-6
Réu: Raimundo Alves de Sousa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

006 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Auto Prisão em Flagrante

007 - 0000265-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000265-9
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE SÃO LUÍS DO ANAUÁ
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0060.16.000265-9

SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de CORDEIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA por suposta infração do art. 129, parágrafo 9 e Art. 147 do Código Penal, no contexto de violência de gênero (Lei 11.340/2006).

2- Ha comunicação da prisão aos familiares em fls. 12 dos autos. Nota de culpa em fls 08, nota de ciência de garantias constitucionais em fls.11

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 13.

4- Antecedentes do flagranteado em fls. 19/22

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de CORDEIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 13. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF.

Tendo em vista o teor da certidão de fls.23 dos autos não há motivo para mantê-lo ativo, vez que a comprovação do recolhimento da fiança pela autoridade Policial se dá em sede do Inquérito ( autos 0060.16.000277-4).

Certifique se este flagranteado está preso nos autos de número 0060.13.000542-8. Caso esteja fixar tarja de réu preso em outro processo nos autos do Inquérito/Ação Penal(autos 0060.16.000277-4) e imprimir andamento célere, tando o cartório quanto o gabinete.

P. R.I ( MPE e DPE, somente). Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito.

São Luís do Anauá, 30 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Alto Alegre

## Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000180-29.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000180-5
Infrator: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Infância e Juventude

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**
**PROMOTOR(A):**
**André Paulo dos Santos Pereira**
**Hevandro Cerutti**
**Igor Naves Belchior da Costa**
**José Rocha Neto**
**Kleber Valadares Coelho Junior**
**Madson Welligton Batista Carvalho**
**Márcio Rosa da Silva**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**Valdir Aparecido de Oliveira**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Anderson Sousa Lorena de Lima**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000173-37.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000173-0
Indiciado: Criança/adolescente
"(...) Dessarte, acolho o laboroso parecer ministerial de fl. 08-v, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos dos art. 180, I, da Lei n 8069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. (...) Alto Alegre - RR, 30.08.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000618-RR-N: 002

# Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

001 - 0000452-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000452-4
Indiciado: P.J.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

## Vara Cível

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Rodrigo Bezerra Delgado**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Heber Augusto Nakauth dos Santos**

### Procedimento Comum

002 - 0001042-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001042-9
Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
INTIMAÇÃO DO AUTOR, ACIMA MENCIONADO ACERCA DE EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJA PRODUZIR, EM 10 DIAS. CASO NÃO HAJAM NOVAS PROVAS, FICA ANUNCIADO O JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DO ART.355 DO CPC.PACARAIMA/RR.
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

## Vara Criminal

**Expediente de 31/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Rodrigo Bezerra Delgado**
**PROMOTOR(A):**
**Diego Barroso Oquendo**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Heber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

003 - 0000323-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000323-0
Réu: Luciana da Silva
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA DA SILVA MACHADO, haja vista o cumprimento integral das obrigações impostas, determinando, por consequência, o arquivamento do feito.

Vista ao MP e à DPE.

Nada mais havendo, arquive-se.

Pacaraima/RR, 31 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000715-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000715-1
Réu: Ronierison da Silva

Trata-se de ação penal em que pugna o Parquet Estadual pela extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

Consta a fl. 24v, certidão de cumprimento integral da transação penal.

É o relatório. Decido.

Pois bem, sem a necessidade de maiores delongas, assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o cumprimento integral da suspensão condicional do processo é causa extintiva da punibilidade do agente.

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIERISON DA SILVA, haja vista o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito.

P.R.I.

Vista ao MP e à DPE.
Pacaraima/RR, 22 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000153-RR-N: 001
000299-RR-N: 001
000509-RR-N: 001

# Publicação de Matérias

## Vara Criminal

**Expediente de 30/08/2016**

**JUIZ(A) TITULAR:**
**Bruna Guimarães Fialho Zagallo**
**PROMOTOR(A):**
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**
**ESCRIVÃO(Ã):**
**Augusto Santiago de Almeida Neto**
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000406-17.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000406-1
Réu: José Fidelis
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

# 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 31/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

**Diretora de Secretaria**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: ALCICLÉIA BRITO DA SILVA**, brasileira, casada, filha de Alcimir Brandão Filho e Vanderléia Araújo Vieira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0837582-67.2014.8.23.0010 –Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) HUILA BARBOSA DA SILVA e Réu(s) ALCICLÉIA BRITO DA SILVA e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial. Advertência: Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art. 257, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **29** dia do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zhrj44YzaDUqOdiejhWx5q2fxt0=

# 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 31/08/2016

**Processo nº 010.15.014572-9**
**Réu: LEANDRO MENDES DA SILVA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LEANDRO MENDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavador, natural de Boa Vista-RR, nascido em 04.11.1992, filho de Marilza Mendes da Silva, portador do RG nº 373351-3 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, § único, do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2016.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WSOwJNJBAGHQtfCHA7mFW+g2w+M=

**Processo nº 010.16.003790-8**
**Réu: FRANCINÉLIO LUCIANO BECKMAN CORREA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCINÉLIO LUCIANO BECKMAN CORREA**, brasileiro, solteiro, nascido em 14.02.1993, natural de Boa Vista/RR, filho de Dilene Beckman Correa, portador do RG nº 322730-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, §3º do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2016.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WSOwJNJBAGHQtfCHA7mFW+g2w+M=

**Processo nº 010.16.005798-9**
**Ré: TEREZA TABOSA DE OLIVEIRA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **TEREZA TABOSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, natural de Santarém/PA, nascida aos 01.10.1964, filha de Manoel Sampaio de Oliveira e Francisca Tabosa de Oliveira, portadora do CPF nº 685.622.092-87, como incurso(a) nas penas **do artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2016.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WSOwJNJBAGHQtfCHA7mFW+g2w+M=

# VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 31 de agosto de 2016.

PORTARIA Nº 04/2016, de 30 de agosto de 2016 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. M**arcelo Lima de Oliveira**, MM. Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara de Execução Penal, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO a Resolução n° 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n° 40, do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual instituiu as normas para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar a suspensão ao atendimento ao público por dez (10) dias, a contar de primeiro (01) de setembro de 2016, exceto os casos de extrema urgência, a fim de dar continuidade à digitalização e a inserção no Sistema de Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) de todos os processos desta Vara.

**Art. 2º** Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.

Juiz de Direito Substituto Marcelo Lima de Oliveira

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KARykk5/c2yOEL9qrCy+N1BY0JI=

# TURMA RECURSAL

Expediente de 31/08/2016

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/09/2016

**RECURSOS PROJUDI**

**01-Recurso Inominado 0807868-28.2015.8.23.0010**
Recorrente: Alexandro Machado Namem
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Recorridos: Ana Lúcia Sousa/Francilene dos Santos Rodrigues
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

**02-Recurso Inominado 0807600-37.2016.8.23.0010**
Recorrente: Edson Cézar da Silva
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**03-Recurso Inominado 0804021-81.2016.8.23.0010**
Recorrente: Loja Riachuelo S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Mario Sérgio Silva do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010**
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargada: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**05- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010**
Embargante: Expresso Guanabara S/A
Advogados: Ivone Cavalcante Silveira Mendes e outros
1º Embargado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogado do 1º Embargado: Bárbara Barros Bortega e outros
2ª Embargado: Marconde Antônio Marques Silva
Advogado do 2º Embargado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010**
Embargante: Ana Carolina Cauper Castro
Advogado: Cynthia Pinto de Souza Santos e outro
Embargado: Tim Celular S/A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yJH4SDjiS0dtaWQZTyena7U51kE=
SICOJURR - 00053480

**07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010**
Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Embargada: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**08- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.8.23.0010**
Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0826943-53.2015.8.23.0010**
Embargante: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**10-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010**
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**11-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010**
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogado: Thiago Gonçalves de Araújo e outro
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**12-Recurso Inominado 0824177-27.2015.8.23.0010**
Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Recorrido: Luiz Carlos Bitencourt da Silva
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**13-Recurso Inominado 0813871-96.2015.8.23.0010**
Recorrente: Banco Cifral
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Leônidas Vieira de Araújo
Advogados: David Souza Maia e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**14-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010**
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yJH4SDjiS0dtaWQZTyena7U51kE=

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**15-Recurso Inominado 0808678-66.2016.8.23.0010**
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Antônia Ogmar Barbosa Lopes
Advogado: Nathalíe Barbosa Duarte Lopes
Sentença: Délcio Dias Féu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**16-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020**
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1ª Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado da 1ª Recorrida: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
2ª Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado da 2ª Recorrida: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
**IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**
**IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

**17-Mandado de Segurança 9000050-32.2015.8.23.0000**
Recorrente: Cicero Pereira dos Santos
Advogados: Luíza Pagote Costa e outro
Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**18- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045**
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
**IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045**
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
**IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**20-Recurso Inominado 0809891-10.2016.8.23.0010**
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Marcelo Augusto de Araújo Silva
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yJH4SDjiS0dtaWQZTyena7U51kE=

**21-Recurso Inominado 0809897-17.2016.8.23.0010**
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos e outro
Recorrido: Diego Calilo Gonçalves
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**22-Recurso Inominado 0824171-20.2015.8.23.0010**
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Ivaneide Rodrigues da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**23-Recurso Inominado 0833447-75.2015.8.23.0010**
Recorrente: Maria Ferreira da Silva Magalhães
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**24-Recurso Inominado 0833523-02.2015.8.23.0010**
Recorrente: Vivianne Gonzaga Maggi
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

**25-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000**
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Recorrido: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

yJH4SDjiS0dtaWQZTyena7U51kE=

# COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 31/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Titular da Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, processo n.º 0801242-94.2014.8.23.0020, que LINDOMAR ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 444758-1 SSP/MA e CPF nº 830.833.403-20, residente e domiciliado à rua L-09, nº 31, bairro São José Operário, Caracaraí/RR, move em face de VANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA, brasileira, casada, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis.

**Saymon Dias de Figueiredo**
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

cGUWCVmxnqY1+bijT8x2e73koCk=

# COMARCA DE BONFIM

Expediente de 31/08/2016

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
## (PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.14.000112-5**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-RR

Réu: JOÊNIO SOUZA MANGABEIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura com réu **JOÊNIO SOUZA MANGABEIRA,** brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Pacaraima-RR, nascido em 20/04/1994, RG nº 425.947-5 SSP-RR e CPF nº 027.106.542-70, filho de Siderval Sobral Mangabeira e Edilza Pablo de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO e INTIMANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 dias e compareça à Audiência Preliminar designada para o dia 26 de setembro de 2016, às 11h.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 31 de agosto de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

**Diretora de Secretaria**

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

KvhWKcWzuAczOhZx668+ujEyWoU=

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

## EDITAL DE CITAÇÃO
## (PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.16.000042-9**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-RR

Réu: JOSÉ CONCEIÇÃO AMORIM

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura com réu **JOSÉ CONCEIÇÃO AMORIM,** brasileiro, união estável, lavrador, natural de Marabá-PA, nascido em 05/02/1981, RG nº 193.971 SSP-RR e CPF não informado, filho de Evaristo Siqueira de Amorim e Maira Elenita da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 dias.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 31 de agosto de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

**Diretora de Secretaria**

KvhWKcWzuAczOhZx668+ujEyWoU=

Ministério Público

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31AGO16

## PROCURADORIA GERAL

### ATO Nº 022, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, na Lei nº 206, de 15 de junho de 1998 e na Lei Complementar nº 3, de 7 de janeiro de 1994, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de provimento de vagas do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, na Segunda Sessão Extraordinária, realizada em 29 de julho de 2016;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º**. Constituir a Comissão do **IX Concurso Público do Ministério Público do Estado de Roraima**, órgão auxiliar de natureza transitória, para a realização de seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

**Art. 2º**. Designar para compor a Comissão de Concurso:

I – Presidente: Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

II – Membros titulares:
a) Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**;
b) Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**;
c) Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**;
d) Dr. **EDNALDO DO NASCIMENTO SILVA**, indicado pela OAB/RR.

III – Membros suplentes, respectivamente:
a) Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, da presidente;
b) Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**;
c) Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**;
d) Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**; e
e) Dr. **ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR**, indicado pela OAB/RR.

**Art. 3º**. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**
Procuradora-Geral de Justiça

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

Ministério Público

**PORTARIA Nº 698, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 29 a 30AGO16, conforme a CI nº 24/2016/PJCrim/MP/RR, de 22AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 699, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 29 a 30AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 700, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 30JUN16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1197821632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**
Procuradora-Geral de Justiça

**E R R A T A S:**
- Na Portaria nº 675/2016, publicadas no DJE nº 5806, de 23AGO16;
Onde se lê: ...“ conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.” ...
Leia-se: ...“ conforme o Processo nº 557/2016 - DA/MPRR, de 26AGO16, SisproWeb nº 081906023291617.” …

- Na Portaria nº 684/2016, publicadas no DJE nº 5809, de 26AGO16;
Onde se lê: ...“conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.” ...
Leia-se: ...“ conforme o Processo nº 558/2016 - DA/MPRR, de 26AGO16, SisproWeb nº 081906023301604.” …

- Na Portaria nº 685/2016, publicadas no DJE nº 5809, de 26AGO16;
Onde se lê: ...“conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.” ...
Leia-se: ...“ conforme o Processo nº 559/2016 - DA/MPRR, de 26AGO16, SisproWeb nº 081906023311669.” …

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

Ministério Público

# DIRETORIA GERAL

## PORTARIA Nº 931 - DG, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 44/2016, Pregão Eletrônico nº 15/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 358/16 - DA, cujo o objeto é a eventual e futura aquisição de impressoras multifuncionais e cartuchos de toner, incluindo os serviços de assistência técnica e garantias, a fim de atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência.
II - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS,** Assessor Técnico, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 932 - DG, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 45/2016, Pregão Eletrônico nº 18/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 354/16 - DA, cujo o objeto é a eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, switchs e transceiver, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, a fim de atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência.
II - Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 936 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período | Sisproweb nº |
|---|---|---|---|---|
| Felipe Freitas de Quadros | 09 | - | 31/08 a 08/09/16 | 1249991602 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

Ministério Público

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**
Diretor-Geral

**E R R A T A :**
- Na Portaria nº 896 – DG, publicada no DJE nº 5810, de 29 de agosto de 2016:
Onde se lê: **"...PORTARIA Nº 896 – DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2016..."**
Leia-se: **"...PORTARIA Nº 896 – DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2016..."**

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**PORTARIA Nº 257- DRH, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**R E S O L V E :**

Convalidar o afastamento do servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para doação de sangue no dia 23AGO2016, conforme documento Sisproweb nº 1249971662.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2016 – PROCESSO Nº 386/2016 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 39/2016, instruído do Processo Administrativo nº 199/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 10/2016 - SRP.
**OBJETO**: Aquisição de licenças de uso de software de antivírus, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
**CONTRATADA**: **CAMPOS & MENEZES LTDA - ME**, CNPJ nº 19.885.972/0001-39.
**VALOR:** O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R$ 15.270,00 (quinze mil, duzentos e setenta reais).
**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA**: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 13 de julho de 2016.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**
Diretor Administrativo

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 004/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 004/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº**

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

**004/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a adequação do tratamento de saúde do paciente J.F.S.

Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 005/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 005/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar irregularidades na assistência médica prestada ao paciente Raimundo Barbosa de Sousa.

Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 006/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 006/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar demanda reprimida no Núcleo de Reabilitação do Estado e necessidade de ampliação do referido serviço.

Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 008/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 008/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível paralisação da empresa na prestação do serviço de limpeza, bem como verificar possível contratação irregular da empresa União Comércio e Serviços LTDA.

Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Ministério Público
1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=
SICOJURR - 00053484

Ministério Público

## PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 009/15/PROSAUDEMP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 009/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar irregularidades no funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

## PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 010/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 010/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível acúmulo ilegal de cargos públicos.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

## PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 011/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 011/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível acúmulo de cargo, bem como o não cumprimento da jornada de trabalho pela servidora B.C.C.B.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

## PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 015/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 015/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a adequação de tratamento dos pacientes M.B.P. e M.B.P.S.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

Ministério Público

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 016/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 016/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 016/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a qualidade da água para consumo humano.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 017/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 017/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades no Posto de Saúde Nova Cidade.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 018/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 018/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 018/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar possível contratação irregular de fisioterapeutas temporários em detrimento dos aprovados no concurso público da SESAU/RR.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 019/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 019/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos de eletrocardiograma.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

Ministério Público

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 020/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 020/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível acúmulo de cargos públicos por parte das servidoras Maria Gorete Lima Pires, Rita de Cássia Vital Rosendo e Karla Batista de Andrade.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 021/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 021/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 021/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar irregularidades sanitárias no Supermercado Gavião do Raiar do Sol.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 022/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 022/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 022/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível conduta ímproba da servidora D.M.M.C.
Boa Vista,RR, 29 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 023/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 023/15 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 023/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar irregularidades no funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas do Estado de Roraima – CEO/RR.
Boa Vista,RR, 24 de agosto de 2016

**JEANNE SAMPAIO**
Promotora de Justiça
PROSAUDE

1xhxlD9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL JUNTO À 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

**EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº006/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR**

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº006/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR,** tendo como objeto apurar propaganda eleitoral ilegal/irrregular em face do candidato a vereador CORONEL PROLA, da Polícia Militar, que estaria fazendo propaganda eleitoral na televisão e mesmo em veículo usando o fardamento oficial da instituição, o que é vedado e configura, em tese, a prática de infração penal eleitoral.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

Ministério Público

1xhxID9brkB2wUQU5pklh2wCgIM=

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/08/2016

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

**PORTARIA/DPG Nº 593, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, 06 (seis) dias de folga compensatória no período de 29 a 31 de agosto de 2016 e nos dias 01, 02 e 05 de setembro do mesmo ano, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão, conforme Portaria/DPG nº 128, de 26 de janeiro de 2016 (DOE 2710 de 29.02.2016), Republicação por Incorreção da Portaria/DPG nº 339, de 31 de maio de 2016 (DOE nº 2792 de 01.07.2016) e Portaria/DPG nº 473, de 18 de julho de 2016 (DOE nº 2803 de 18.07.2016).

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 594 DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para atuar na defesa dos interesses do assistido L. P. dos S., nos autos nº 0801238-39.2015.8.23.0047, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 595 DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para atuar na defesa dos interesses da assistida C. C. L., nos autos nº 0801239-24.2015.8.23.0047, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública
UlLLgsUBhBeyQzzum7aaDn79AYE=
SICOJURR - 00053475

Defensoria Pública

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 596, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na defesa dos interesses dos assistidos A. F. do C. e J. C. B. de O., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 0010.08.197769-5), no dia 01 de setembro do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 597 DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para atuar na defesa dos interesses do assistido F. da S. O., nos autos nº 0800401-81.2015.8.23.0047, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 598, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Prorrogar por 08 (oito) dias a licença por motivo de doença em pessoa da família do Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, a contar de 25 de agosto de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

UlLLgsUBhBeyQzzum7aaDn79AYE=

Defensoria Pública

**PORTARIA/DPG Nº 599, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO para atuar na defesa dos interesses do réu A. H. G., nos autos nº 0045.15.000487-2, da Comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 600, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Alterar, a pedido, o 2º período das férias do Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 07 a 16.12.2016 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para o período de 12 a 21.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 601, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO/DRH Nº 373/2016, de 19 de agosto 2016.

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, por 10 (dez) dias, para gozo de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 13 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

**PORTARIA/DPG Nº 602, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

UlLLgsUBhBeyQzzum7aaDn79AYE=

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO Nº 300/2016 - DPE/RR/DA.

**RESOLVE:**

Designar o servidor MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA para responder cumulativamente como Chefe de Seção de Transporte, no período de 01 a 30 de setembro de 2016, em substituição ao servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**
Defensor Público-Geral Interino

## DIRETORIA GERAL

**PORTARIA/DG Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Anastácia da Conceição Souza Barroso Santos, e acordo da chefia imediata.

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 29 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**
Diretora Geral

Defensoria Pública

UlLLgsUBhBeyQzzum7aaDn79AYE=

# TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 31/08/2016

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503268 - Título: DMI/233 - Valor: 233,00
Devedor: EDNARDO DA SILVA RIBEIRO
Credor: COMERCIO DE ALIMENTOS AZEVEDO EIRELI - M

Prot: 503443 - Título: SJ/0830678-94.2015.823.0010 - Valor: 1.086,47
Devedor: JOSE COSTA DA SILVA
Credor: SHEILA ALVES FERREIRA

Prot: 503479 - Título: DM/SN - Valor: 40.000,00
Devedor: JOZIEL VANDERLEY DA SILVA
Credor: CONSTUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD

Prot: 503504 - Título: DSI/CRS287003 - Valor: 530,00
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503505 - Título: DSI/AK606/62300 - Valor: 1.050,00
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503506 - Título: DSI/SRS673005 - Valor: 530,00
Devedor: SILVANIA RODRIGUES DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503507 - Título: DSI/MCS676/6770 - Valor: 1.070,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503508 - Título: DSI/AFA648/6490 - Valor: 940,00
Devedor: ALCINEIA FLORENTINA DE ARRUDA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503509 - Título: DSI/RSL133006 - Valor: 530,00
Devedor: RONSON DA SILVA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503510 - Título: DSI/AVLB632007 - Valor: 530,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503511 - Título: DSI/MIAM636006 - Valor: 530,00
Devedor: MARIA IZABEL ANTELO MACHADO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503512 - Título: DSI/DR581007 - Valor: 530,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503513 - Título: DSI/AMP460007 - Valor: 530,00

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Devedor: ANGELO MARTINS PIMENTEL
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503514 - Título: DSI/APP604/6050 - Valor: 1.070,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503515 - Título: DSI/G577/578/57 - Valor: 1.350,00
Devedor: GUARACIARA NEGRAO RICCI
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503516 - Título: DSI/VS547007 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503517 - Título: DSI/CM486/48700 - Valor: 1.240,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503518 - Título: DSI/LLSO451007 - Valor: 530,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503519 - Título: DSI/VANN409007 - Valor: 540,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503520 - Título: DSI/JMS431/4320 - Valor: 400,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503521 - Título: DSI/RS346007 - Valor: 530,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503522 - Título: DSI/WBF267007 - Valor: 530,00
Devedor: WEVERTON BRITO FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503523 - Título: DSI/GPB293007 - Valor: 530,00
Devedor: GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 503526 - Título: DSI/WSR344001 - Valor: 540,00
Devedor: WINGLO STUART REGO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503527 - Título: DSI/MRC602004 - Valor: 350,00
Devedor: MAYARA RIBEIRO CAVALCANTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503528 - Título: DSI/DGO509005 - Valor: 540,00
Devedor: DIENYELEM GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503530 - Título: DSI/ELL680/6810 - Valor: 1.060,00
Devedor: EVA LUCIANE LOUREIRO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Prot: 503531 - Título: DSI/MCGM611006 - Valor: 540,00
Devedor: MAIANA CINTHIA GONDIM MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503532 - Título: DSI/DSR669006 - Valor: 540,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503533 - Título: DSI/GDP45006 - Valor: 450,00
Devedor: GLEZIANE DEBORA PONTE GAUTHIER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503534 - Título: DSI/NAFN660005 - Valor: 540,00
Devedor: NELSON ALEXANDRE FIALHO NUNES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503535 - Título: DSI/PVC189006 - Valor: 540,00
Devedor: PATRICIA VIEIRA CANDIDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503536 - Título: DSI/AFS609006 - Valor: 540,00
Devedor: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503537 - Título: DSI/YDM601007 - Valor: 540,00
Devedor: YOSVANY DIAZ MARQUEZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503538 - Título: DSI/COFC607007 - Valor: 540,00
Devedor: CRISTIANE OLIVEIRA FRANCA COELHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503539 - Título: DSI/JMNP584007 - Valor: 540,00
Devedor: JANAYNA MARA NEGREIROS MATSDORFF
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503540 - Título: DSI/ACGA567007 - Valor: 540,00
Devedor: ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503541 - Título: DSI/MRR549007 - Valor: 540,00
Devedor: MARCELA RIBEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503542 - Título: DSI/BIG541007 - Valor: 540,00
Devedor: BETTY IARA GAMA GONZALEZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503543 - Título: DSI/SSS511007 - Valor: 540,00
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503544 - Título: DSI/FAV426007 - Valor: 540,00
Devedor: FABIANA ALMEIDA VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503545 - Título: DSI/CSV429/4300 - Valor: 1.060,00
Devedor: CLEUDSON SILVA VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 503547 - Título: DSI/HBG365007 - Valor: 540,00
Devedor: HAROLDO BORGES GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503548 - Título: DSI/CIC361007 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503549 - Título: DSI/LMN333007 - Valor: 540,00
Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503550 - Título: DSI/AAS319007 - Valor: 540,00
Devedor: ADRIANE ALVES DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503551 - Título: DSI/LGA157007 - Valor: 540,00
Devedor: LUCIANA GUEDES DE AMORIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503552 - Título: DSI/MFF129007 - Valor: 540,00
Devedor: MICHELA FERNANDES FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 503559 - Título: DMI/126ACE/006 - Valor: 2.717,54
Devedor: R SANTANA DA SILVA
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 503566 - Título: DMI/9972C - Valor: 447,31
Devedor: ANDRADE E FREITAS LTDA
Credor: PRATAPETES COM DE MANUF TAPETES LTDA

Prot: 503567 - Título: DMI/9972C1 - Valor: 323,71
Devedor: ANDRADE E FREITAS LTDA
Credor: PRATAPETES COM DE MANUF TAPETES LTDA

Prot: 503577 - Título: DMI/49415-1-1 - Valor: 632,50
Devedor: FERNANDEZ E BARBOSA LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 503580 - Título: DMI/31723/B - Valor: 2.049,00
Devedor: N DE L CORDOVIL - ME
Credor: MEGACABOS IND COM CAB ESP LTDA

Prot: 503585 - Título: DM/20204/14 - Valor: 1.675,00
Devedor: DOUGLAS RODRIGUES PADILHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503586 - Título: DM/20205/14 - Valor: 1.894,00
Devedor: LEONARDO BRIGLIA CUNHA DE ALBUQUERQUE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503587 - Título: DM/20206/14 - Valor: 1.032,00
Devedor: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503588 - Título: DM/20208/14 - Valor: 1.242,00
Devedor: LETICIA FONSECA CAMARA

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503589 - Título: DM/20209/14 - Valor: 1.512,00
Devedor: EMANUELA WANDERLEY DE ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503590 - Título: DM/2010/14 - Valor: 699,50
Devedor: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503591 - Título: DM/20211/14 - Valor: 1.004,00
Devedor: PRISCILA SILVA DE AZEVEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503592 - Título: DM/20212/14 - Valor: 2.000,00
Devedor: VANESSA RODRIGUES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503593 - Título: DM/20213/14 - Valor: 1.096,00
Devedor: ANTONIO CONCEICAO SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503594 - Título: DM/20215/14 - Valor: 1.333,20
Devedor: ANDREIA DA SILVA DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503595 - Título: DM/20217/14 - Valor: 1.677,00
Devedor: FERNANDO ISMAYLLY RAMALHO LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503596 - Título: DM/20218/15 - Valor: 745,00
Devedor: JOSE CLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503597 - Título: DM/20219/15 - Valor: 1.040,00
Devedor: FRANDSON ARAUJO LARANJEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503598 - Título: DM/20221/14 - Valor: 1.402,00
Devedor: EMERSON ABREU COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503599 - Título: DM/20226/13 - Valor: 1.528,00
Devedor: YAMILLE SILVA DE ANDRADE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503600 - Título: DM/20227/13 - Valor: 747,50
Devedor: URSULA NAYARA W.P. SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503601 - Título: DM/20228/13 - Valor: 640,00
Devedor: URSULA NAYARA W.P. SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503602 - Título: DM/20231/13 - Valor: 1.622,50
Devedor: UANNAN LIMA SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503603 - Título: DM/20232/13 - Valor: 1.524,00

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Devedor: DIANE SEBASTIANA MOTA DA CUNHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503604 - Título: DM/20233/13 - Valor: 1.050,00
Devedor: EUGENIA CRISTINA FERNANDES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503605 - Título: DM/20239/13 - Valor: 1.027,20
Devedor: JOSE ISMA OLIVEIRA DIAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503606 - Título: DM/20240/13 - Valor: 1.756,30
Devedor: KEILA DE VASCONCELOS CASTRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503607 - Título: DM/20241/14 - Valor: 1.913,40
Devedor: THIAGO PEREIRA MIRANDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503608 - Título: DM/20242/14 - Valor: 1.191,00
Devedor: JEAN FRANK PADILHA LOBATO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503609 - Título: DM/20243/14 - Valor: 1.200,00
Devedor: ELIESIO BALTAZAR CARDOSO DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503610 - Título: DM/20244/14 - Valor: 1.399,00
Devedor: SERGIO DE MORAIS MENESES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503611 - Título: DM/20245/12 - Valor: 909,30
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES ALVES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503612 - Título: DM/20249/14 - Valor: 1.470,00
Devedor: ALDECIMAR MELO DE MAGALHAES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503613 - Título: DM/20250/13 - Valor: 1.250,00
Devedor: CRISTIANO DE SALES CARNEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503641 - Título: SJ/0832157-59.2014.8.23.0010 - Valor: 4.533,27
Devedor: JAILSON SILVA DOS SANTOS
Credor: JANYLY CRISTINA DE SOUZA CRUZ PEREIRA

Prot: 503642 - Título: CH/001260 - Valor: 48.000,00
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME
Credor: NORTE FRIOS ATACADISTA LTDA

Prot: 503643 - Título: NP/SN - Valor: 181,00
Devedor: ANA CARLA PEREIRA DE SOUSA
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 503644 - Título: CD/20.298 - Valor: 3.045,57
Devedor: LUAN RIBEIRO SOARES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

Prot: 503662 - Título: DMI/603860/A - Valor: 2.380,00
Devedor: FARIAS E ARAUJO LTDA ME
Credor: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDOR

Prot: 503664 - Título: DM/20258/13 - Valor: 890,00
Devedor: FRANCISCO STENIO LEAO BARROS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503665 - Título: DM/20259/13 - Valor: 1.819,80
Devedor: JESAIAS DA COSTA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503666 - Título: DM/20262/13 - Valor: 1.573,20
Devedor: JOSE RAFAEL TEIXEIRA DE ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503667 - Título: DM/20263/14 - Valor: 1.888,20
Devedor: FABIO KLEBER NUNES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503668 - Título: DM/20266/14 - Valor: 848,00
Devedor: CARLOS SIMAO LOURENCO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503669 - Título: DM/20268/14 - Valor: 1.894,00
Devedor: MARIA RAIMUNDA LOPES DE MOURA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503670 - Título: DM/20269/14 - Valor: 1.780,00
Devedor: VERONICA DE SOUZA E SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503671 - Título: DM/20282/13 - Valor: 1.161,00
Devedor: WILLIAM LIMA PEREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503672 - Título: DM/20286/14 - Valor: 432,00
Devedor: INGRID MELO DELGADO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503673 - Título: DM/20287/14 - Valor: 1.184,00
Devedor: RAIMUNDA SOUSA AGUIAR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503674 - Título: DM/20288/13 - Valor: 935,00
Devedor: HELYDIANE DA SILVA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503675 - Título: DM/20289/13 - Valor: 672,00
Devedor: HELYDIANE DA SILVA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503676 - Título: DM/20291/14 - Valor: 1.592,00
Devedor: MARLE BATISTA FARIAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503677 - Título: DM/20293/14 - Valor: 1.062,00
Devedor: LEANDRO LOURENCO DAMASCENO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0J09+a9m5vfumY=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 503678 - Título: DM/20294/15 - Valor: 893,00
Devedor: LEANDRO LOURENCO DAMASCENO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503679 - Título: DM/20297/14 - Valor: 1.085,00
Devedor: JOILSON ARAUJO SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503680 - Título: DM/20298/14 - Valor: 1.353,00
Devedor: DANIELY CARINY BATISTA ROCHA MOTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503681 - Título: DM/20299/14 - Valor: 1.380,00
Devedor: MONICA PIERCE AMORIM CSEKE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503682 - Título: DM/20306/14 - Valor: 1.331,00
Devedor: SOLANGE MARTA DA CONCEICAO SANTOS BEZERRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503683 - Título: DM/20307/14 - Valor: 1.639,00
Devedor: ROSALIA GONCALVES REGIS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503707 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 850.450,73
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

Prot: 503717 - Título: DMI/477707D01 - Valor: 1.207,67
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503718 - Título: DMI/481795C01 - Valor: 704,80
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503722 - Título: DMI/352930 02 - Valor: 1.439,85
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 503727 - Título: DMI/027522 02 - Valor: 1.244,56
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 503770 - Título: DMI/000000392 - Valor: 800,00
Devedor: RAUCICLEIA R DA SILVA
Credor: ESTRELA DA AMAZONIA POLPA DE FRUTA ME

Prot: 503805 - Título: DMI/482912C01 - Valor: 1.654,59
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503834 - Título: DMI/027599 02 - Valor: 723,04
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=

para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 31 de agosto de 2016. (115 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

qbN9jgmBNatmt0Jo9+a9m5vfumY=